



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 232/2010 – São Paulo, terça-feira, 21 de dezembro de 2010

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - TRF

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Nro 7632/2010

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046326-91.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.046326-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : CITYWORK PLANEJAMENTO E RECRUTAMENTO DE PESSOAL S/C LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2000.61.82.014065-0 3F Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA AGRAVANTE CITYWORK PLANEJAMENTO E RECRUTAMENTO DE PESSOAL S/C LTDA COM PRAZO DE 15 (QUINZE DIAS)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2003.03.00.046326-6 PROC. ORIG. 2000.61.82.014065-0) EM QUE FIGURAM COMO PARTES CITYWORK PLANEJAMENTO E RECRUTAMENTO DE PESSOAL S/C LTDA (agravante) e UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (agravado), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO supra mencionada, em que CITYWORK PLANEJAMENTO E RECRUTAMENTO DE PESSOAL S/C LTDA é agravante, consta que a mesma não foi localizada, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que

é expedido o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ficando I N T I M A D O a agravante CITYWORK PLANEJAMENTO E RECRUTAMENTO DE PESSOAL S/C LTDA para ciência do acórdão proferido nestes autos, cientificando-os que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul e funciona no horário das 09:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei.

São Paulo, 15 de dezembro de 2010.
Cotrim Guimarães
Relator

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Boletim Nro 2975/2010

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002715-94.1999.4.03.0399/SP
1999.03.99.002715-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRADE MARTINS
APELANTE : ELEUTERIO DA COSTA BRAGA
ADVOGADO : EUGENIO CARLOS BARBOZA
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.27977-0 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LITISCONSÓRCIO ALTERNATIVO. LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Litisconsórcio alternativo: legitimidade do Banco Central do Brasil e do banco depositário.
- Desconhecendo-se o responsável pela devolução da diferença de correção monetária, nada impede o chamamento conjunto ao polo passivo.
- Cabimento da remessa oficial em relação às autarquias e empresas públicas a partir da Lei nº 9.469/97, à vista do disposto no artigo 475, *caput*, e no seu inciso II do Código de Processo Civil.
- Matéria preliminar rejeitada.
- Ausência de obrigação do Banco Central indenizar em virtude da prática de ato ilícito ou do contrato.
- Inexistente a responsabilidade civil do Estado por danos decorrentes de atos legislativos. O Poder Legislativo, soberano e com atuação dirigida a toda coletividade, tem seus representantes eleitos pelo povo, que, em tese, não poderia reclamar a ocorrência de dano. Sendo a lei norma abstrata e geral, exercício da soberania estatal, presume-se legitimamente expedida.
- Decorrendo, pois, o bloqueio, de ato legislativo geral e impessoal, a abarcar toda a coletividade, não houve dano especial ou anormal, afastando a responsabilidade no caso de perda do poder aquisitivo da moeda em face de medidas econômicas.
- Responsabilidade contratual, de outro modo, não configurada. Relação firmada entre o depositante, que veio a juízo, e o banco depositário, ao qual foi transferida a propriedade do numerário, nada indicando a responsabilidade da autarquia, que do contrato não participou.
- Transferência dos ativos financeiros ao Banco Central do Brasil, diante da MP que originou o Plano Collor. Se a mesma existiu, foi meramente escritural, verdadeiramente contábil. Inocorrente a saída do dinheiro-papel dos cofres dos bancos, passando a integrar as reservas do Banco Central.
- Também não se responsabiliza o Banco Central em face da novação, dado o ato de império. O artigo 17 da Lei nº 8.024/90 permitiu às instituições bancárias a continuidade das atividades, mantendo suas operações.
- Apelação do autor a que se nega provimento.
- Recurso adesivo do Banco Central do Brasil provido para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.
- Condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar a matéria preliminar, nos termos do voto do Desembargador Federal Andrade Martins (Relator), com quem votou a Desembargadora Federal Marisa Santos, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que a acolhia, e, quanto ao mérito, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor e dar provimento ao recurso adesivo do Banco Central do Brasil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2010.

THEREZINHA CAZERTA

Relatora para Acórdão

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005177-86.2001.4.03.0000/SP
2001.03.00.005177-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Superintendencia de Seguros Privados SUSEP
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES DUCKUR
AGRAVADO : ITAU SEGUROS S/A e outros
ADVOGADO : RUBENS APPROBATO MACHADO
: RICARDO BERNARDI
AGRAVADO : SANTANDER NOROESTE SEGURADORA S/A
: VERA CRUZ SEGURADORA S/A
: ROYAL E SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A
: AMERICA LATINA CIA DE SEGUROS
: CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS
: MITSUI MARINE E KYOEI FIRE SEGUROS S/A
: TREVO SEGURADORA S/A
: CIA PAULISTA DE SEGUROS
: CIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO COESP
ADVOGADO : GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO
: RICARDO BERNARDI
PARTE AUTORA : Ministerio Publico Federal
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.00.060607-5 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSEP. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO.

A Superintendência de Seguros Privados - SUSEP é autarquia federal criada pelo Decreto-Lei nº 73/66 e tem por finalidade fiscalizar a constituição, a organização, o funcionamento e as operações das sociedades seguradoras.

A SUSEP, enquanto órgão fiscalizador dotado de poder para regulamentar as operações de seguros executadas no País, tem competência para fixar as condições gerais que integram as apólices de seguros, os planos de operações e normas tarifárias para os diversos ramos de seguro, sobretudo no que diz respeito às normas técnicas atuariais a serem observadas pelo mercado segurador, conforme expressamente disposto no artigo 36 do referido Decreto-Lei.

A regra para estar em juízo é a facultatividade, ou seja, diz respeito a liberdade de agir em juízo, principalmente em relação a parte autora.

Dispõe o artigo 47 do CPC que há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo

Conclui-se que para legitimar-se como litisconsorte é indispensável que a pessoa figure pelo menos em tese como parte da relação jurídica de direito material posta como objeto do litígio.

Fica cristalino que, quando se tratar de litisconsórcio necessário ativo, ninguém deve ser compelido a agir contra sua vontade.

Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040224-63.2005.4.03.6182/SP
2005.61.82.040224-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : EDUARDO KANASHIRO YOSHIKAI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.85
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOACIR NILSSON
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002161-27.2006.4.03.6119/SP
2006.61.19.002161-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
PARTE AUTORA : STRYKER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : WALTER LUIZ SALOME DA SILVA
PARTE RÉ : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. MOVIMENTO PAREDISTA.

I - A Carta Política de 88 garante o direito de greve, regulamentado pela Lei nº 7.783/89, a qual prevê a obrigatoriedade de manutenção dos serviços cuja interrupção resulte em prejuízo para o usuário.

II - Direito da impetrante de submeter a mercadoria importada à inspeção sanitária, para o fim de desembaraço aduaneiro, que deve ser observado em face do princípio da continuidade do serviço público.

III - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006221-75.2007.4.03.6000/MS
2007.60.00.006221-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : GIOVANNI MARQUES DE ARAUJO
ADVOGADO : HEITOR MIRANDA GUIMARAES e outro
APELADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
No. ORIG. : 00062217520074036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR - PROCESSO SELETIVO: POSSIBILIDADE - RECUSA NO RECEBIMENTO DO PEDIDO DE REVALIDAÇÃO - ILEGALIDADE.

1. A instituição de processo seletivo para ingresso no programa de revalidação de diploma está em consonância com a norma vigente.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034060-96.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.034060-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : SANTOS BRASIL S/A
ADVOGADO : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI
: CELSO WEIDNER NUNES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Conselho Administrativo de Defesa Economica CADE
ADVOGADO : ANDRE CAVALCANTI ERHARDT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.014995-0 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040582-42.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.040582-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CONFECÇÕES SKARA LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.001770-9 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004737-27.2008.4.03.6182/SP
2008.61.82.004737-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : JOSE RUBENS ANDRADE FONSECA RODRIGUES e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MARIA CONCEICAO DE MACEDO e outro
No. ORIG. : 00047372720084036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) - EXECUÇÃO FISCAL - EXIGÊNCIA DE IMPOSTO MUNICIPAL: IMPOSSIBILIDADE: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA.

1. A ECT goza do benefício da imunidade tributária recíproca, segundo o Supremo Tribunal Federal (RE 357.291-1 e RE 241.792-2), e, como consequência, não está sujeita ao pagamento de imposto municipal.

2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026615-08.2008.4.03.6182/SP
2008.61.82.026615-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : CHRISTIAN KONDO OTSUJI e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MARIA CONCEICAO DE MACEDO e outro
No. ORIG. : 00266150820084036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) - EXECUÇÃO FISCAL - EXIGÊNCIA DE IMPOSTO MUNICIPAL: IMPOSSIBILIDADE: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA

1. A ECT goza do benefício da imunidade tributária recíproca, segundo o Supremo Tribunal Federal (RE 357.291-1 e RE 241.792-2), e, como consequência, não está sujeita ao pagamento de imposto municipal.
2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027460-40.2008.4.03.6182/SP
2008.61.82.027460-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : IONE MENDES GUIMARÃES e outro
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : GUILHERME LOPES ALVES LAMAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00274604020084036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, por se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal, respectivamente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

II. Honorários majorados para 10% sobre o valor da causa. Precedentes desta Turma.

III. Apelação da Prefeitura Municipal de São Paulo - SP e remessa oficial improvidas e apelação da ECT provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Prefeitura Municipal de São Paulo e à remessa oficial e dar provimento à apelação da ECT, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

Boletim Nro 2974/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060299-88.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.060299-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO
APELADO : PAULO ROBERTO LOPES SIMOES
ADVOGADO : LEONARDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA e outro

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE VEÍCULOS. CRUZAMENTO DE VIA PREFERENCIAL URBANA. FALHA NO DEVER DE CUIDADO. RESPONSABILIDADE DA ECT PELO RESSARCIMENTO DOS DANOS CAUSADOS AO VEÍCULO DO AUTOR.

1. Ação indenizatória movida contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) em face de acidente de veículos ocorrido no cruzamento da Avenida Indianópolis e da Alameda Maracatins, na cidade de São Paulo.
2. Em favor do autor, labora o fato de que a Avenida Indianópolis é reconhecidamente uma via de grande movimento, devendo ser considerada via preferencial, como observou a douta magistrada em sua sentença.
3. Não há como isentar a ré da responsabilidade pela reparação dos danos causados ao veículo do autor, uma vez que o motorista do seu veículo somente poderia ter cruzado a Avenida Indianópolis em condições de absoluta segurança, certo de que a travessia não traria nenhum risco de colisão com veículos que transitavam em sentido perpendicular.
4. Em dia chuvoso, no período noturno e em cruzamento com semáforo inoperante, a travessia de via preferencial deve ser feita com dobrado cuidado.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009880-88.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.009880-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : Empresa de Tecnologia e Informacoes da Previdencia Social DATAPREV
ADVOGADO : MARTHA REGINA SANT ANNA SIQUEIRA
APELADO : ENCOM ENGENHARIA LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESCISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO EXECUTADO RIGOROSAMENTE A TEMPO E MODO PELA EMPRESA.

1. O Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL recentemente firmou orientação no sentido de que a exigência de CND para o exercício de atividade empresarial transgredir o que assegurado no art. 5º, XIII, da CF ("é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;").
2. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001914-50.2004.4.03.6108/SP

2004.61.08.001914-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy

APELANTE : PASCO ESTACIONAMENTO S/C LTDA

ADVOGADO : EDSON ROBERTO REIS e outro

APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : MARIANA PENALVA FELICIO TONELLO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PERMISSÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VINCULADOS À EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. INTERRUÇÃO DA EXPLORAÇÃO DAS ATIVIDADES. DIREITO DE DEFESA. PRESERVADO. REVOGAÇÃO DA PERMISSÃO. LEGITIMIDADE.

1. Não se há de falar em ilegalidade ou o abuso na conduta da autoridade coatora, se a parte manifestou-se no processo administrativo, exercendo o consagrado direito de defesa, e "em nenhum momento logrou desconstituir os fundamentos fáticos e jurídicos da revogação da permissão efetivada pela impetrada", além do que tal decisão "encontra-se amparada em percuciente estudo elaborado pela assessoria jurídica do órgão".
2. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da recorrente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015926-59.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.015926-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy

APELANTE : ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR e outros

: ADILSON BULO JUNIOR

: IVAN MAFRA OZORES

: JOSE RIBEIRO DE ANDRADE

: VIVIAN VALVERDE COROMINAS

: DANIEL ALVES SOUZA

ADVOGADO : DAVE LIMA PRADA e outro

APELADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP

ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK e outro

EXCLUIDO : ANGELICA APARECIDA PINTO DE ANDRADE

ADVOGADO : DAVE LIMA PRADA e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE ALUSÃO NO EDITAL DE TODOS OS PORMENORES ATINENTES À MATÉRIA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DE QUESTÕES E NOTAS PELO PODER JUDICIÁRIO. CONTROLE DA LEGALIDADE E ARBITRARIEDADE DO ATO.

1. O edital que trata de questões jurídicas não necessita descer a minúcias acerca de recursos cabíveis, sobretudo em provas que demandam questões práticas, a exemplo do exame da Ordem dos Advogados do Brasil.
2. É vedado ao Poder Judiciário reapreciar questões e notas de provas atribuídas pela banca examinadora, cabendo, apenas o controle da legalidade e arbitrariedade do ato.
3. O fato de o enunciado da questão formular *erro in procedendo* do juiz e do representante da Fazenda Estadual, vez que se faz referência à remessa oficial e a recurso voluntário contra sentença de improcedência, favorável à Fazenda, certo é que essas impropriedades processuais deveriam ser facilmente percebidas pelo candidato, se atento ao enunciado, não sendo de se reconhecer, nessa sede, a ineficácia da questão.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

Boletim Nro 2973/2010

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028352-84.1997.4.03.6100/SP
1999.03.99.091478-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO
EMBARGANTE : RONALDO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.207/207vº
No. ORIG. : 97.00.28352-6 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- I. A teor do que reza o Artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal.
- II. Em se tratando de responsabilidade objetiva do Estado, extracontratual portanto, o termo *a quo* da atualização monetária da condenação em danos decorrentes de ato ilícito se dá a partir do evento danoso, consoante dispõe a Súmula 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para suprir omissão no julgado.
- III. Embargos de declaração da autoria rejeitados. Embargos de declaração da ré acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora e acolher os embargos de declaração da ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0092901-79.1992.4.03.6100/SP

2002.03.99.000227-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
PARTE AUTORA : NELSON JOSE COMEGNIO
ADVOGADO : NELSON JOSE COMEGNIO e outro
PARTE RÉ : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : VALDECY DA COSTA ALVES
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSSJ>SP
No. ORIG. : 92.00.92901-0 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ADUANEIRO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - NEGATIVA DE EMISSÃO DE GUIA: FALTA DE MOTIVAÇÃO - LEI FEDERAL Nº 9.784/99.

1. A atividade administrativa, no controle do comércio exterior, deve ser legal e motivada (artigo 50, § 1º e § 3º da Lei Federal nº 9.784/99).
2. Inexistência de embasamento da decisão administrativa, em contrapartida à documentação apresentada, constando que o bem fora importado do fabricante, por meio de seu representante comercial.
3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005491-83.2006.4.03.6102/SP

2006.61.02.005491-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO : EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI
: ELAINE CRISTINA PERUCHI
APELADO : WAGNER LUIS PEREIRA
ADVOGADO : GLAUCO POLACHINI GONÇALVES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA POR AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO -ENERGIA ELÉTRICA - INADIMPLEMENTO DE CONTA - SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO - SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO - DÉBITO DE TERCEIROS.

1. A competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Federal, consoante entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1034351/SP, processo nº 2008/0039281-1, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 23/04/2009, DJe 19/05/2009.).
2. Instruído o mandado de segurança com a documentação apresentada pelo impetrante, além das informações e documentos ofertados pela impetrada, é possível a apreciação da existência de direito líquido e certo. Preliminar que se rejeita.
3. É pacífico o entendimento jurisprudencial fincado no sentido de que o corte de energia elétrica tem como pressuposto o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês de consumo. Precedentes do E. STJ (AgRg no Ag 1200406/RS, processo nº 2009/0111365-3, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, 24/11/2009, DJe 07/12/2009; AgRg no Ag 1258939/RS, processo nº 2009/0237682-6, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 05/08/2010, DJe 16/08/2010.).
4. A jurisprudência remansosa do Egrégio Superior Tribunal de Justiça não admite a suspensão do fornecimento de energia em decorrência de suposta fraude no medidor, visto que apurada unilateralmente pela concessionária (AgRg no

REsp 793539/RS, processo nº 2005/0179267-0, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 19/05/2009, DJe 19/06/2009; REsp 1076485/RS, processo nº 2008/0163837-8, relatora Ministra Eliana Calmon, j. 19/02/2009, DJe 27/03/2009.).

5. A diferença de consumo apurada de forma unilateral é passível de impugnação pelo contribuinte na esfera administrativa e judicial, de modo que não se justifica a interrupção do serviço tal como imposta pela autoridade impetrada.

6. O débito não pode ser exigido do proprietário do imóvel, visto que se refere a consumo e fraude praticado por terceiro, na ocasião, locatário do imóvel, devendo a empresa concessionária utilizar os meios ordinários de cobrança para reaver seu crédito. Precedentes do E. STJ e E. TRF-3ª R: STJ, AgRg no RMS 19748/RJ, processo nº 2005/0044786-0, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 10/11/2009, DJe 11/12/2009; TRF-3ª R, AMS 304805, proc. nº 2006.61.00.018003-0, Desembargador Federal Fábio Prieto, Quarta Turma, j. 30/10/2008, DJF3 CJ2 03/02/2009, p. 517.).

7. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006936-02.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.006936-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA : MARIA DA PENHA GUARDIA DA CRUZ
ADVOGADO : LEANDRO DE OLIVEIRA GIORDANO GUAZZELLI e outro
PARTE RÉ : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO : LANDERSON ANDRÉ MARIANO DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00069360220074036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ENERGIA ELÉTRICA - INADIMPLENTO DE CONTA - SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO - SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO.

1. A competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Federal, consoante entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1034351/SP, processo nº 2008/0039281-1, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 23/04/2009, DJe 19/05/2009.).

2. É pacífico o entendimento jurisprudencial fincado no sentido de que o corte de energia elétrica tem como pressuposto o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês de consumo. Precedentes do E. STJ (AgRg no Ag 1200406/RS, processo nº 2009/0111365-3, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, 24/11/2009, DJe 07/12/2009; AgRg no Ag 1258939/RS, processo nº 2009/0237682-6, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 05/08/2010, DJe 16/08/2010.).

3. A jurisprudência remansosa do Egrégio Superior Tribunal de Justiça não admite a suspensão do fornecimento de energia em decorrência de suposta fraude no medidor, visto que apurada unilateralmente pela concessionária (AgRg no REsp 793539/RS, processo nº 2005/0179267-0, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 19/05/2009, DJe 19/06/2009; REsp 1076485/RS, processo nº 2008/0163837-8, relatora Ministra Eliana Calmon, j. 19/02/2009, DJe 27/03/2009.).

4. A diferença de consumo apurada de forma unilateral é passível de impugnação pelo contribuinte na esfera administrativa e judicial, de modo que não se justifica a interrupção do serviço tal como imposta pela autoridade impetrada.

5. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000230-34.2007.4.03.6125/SP
2007.61.25.000230-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : CIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ
ADVOGADO : GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH e outro
APELADO : SALIM NAVARRO
ADVOGADO : RICARDO DONIZETTI HONJOYA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA -- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - DOCUMENTOS NOVOS APRESENTADOS EM SEDE RECURSAL - ARTS. 397 E 517 DO CPC - ENERGIA ELÉTRICA - INADIMPLENTO DE CONTA - SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO - SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO.

1. A competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Federal, consoante entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1034351/SP, processo nº 2008/0039281-1, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 23/04/2009, DJe 19/05/2009.).
2. O art. 397 do Código de Processo Civil restringe a produção de prova a documentos oponíveis aos trazidos pela parte adversa, ou referentes a fatos supervenientes ao ajuizamento da ação. Na mesma esteira de excepcionalidade, o art. 517 do mesmo diploma impõe ao recorrente a demonstração de força maior impeditiva para que se admita a invocação e comprovação de questões de fato não suscitadas oportunamente no juízo de primeiro grau. Precedentes do E. TRF - 3ª R (AMS 189779, proc. nº 1999.03.99.040400-0 Juiz Convocado Souza Ribeiro, Primeira Turma, DJU 13/08/2002, p. 209; AMS 245415, proc. nº 2002.61.12.004121-0, Juiz Convocado Alexandre Sormani, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJU 02/04/2008, p.792.).
3. É pacífico o entendimento jurisprudencial fincado no sentido de que o corte de energia elétrica tem como pressuposto o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês de consumo. Precedentes do E. STJ (AgRg no Ag 1200406/RS, processo nº 2009/0111365-3, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, 24/11/2009, DJe 07/12/2009; AgRg no Ag 1258939/RS, processo nº 2009/0237682-6, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 05/08/2010, DJe 16/08/2010.).
4. A jurisprudência remansosa do Egrégio Superior Tribunal de Justiça não admite a suspensão do fornecimento de energia em decorrência de suposta fraude no medidor, visto que apurada unilateralmente pela concessionária (AgRg no REsp 793539/RS, processo nº 2005/0179267-0, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 19/05/2009, DJe 19/06/2009; REsp 1076485/RS, processo nº 2008/0163837-8, relatora Ministra Eliana Calmon, j. 19/02/2009, DJe 27/03/2009.).
5. A diferença de consumo apurada de forma unilateral é passível de impugnação pelo contribuinte na esfera administrativa e judicial, de modo que não se justifica a interrupção do serviço tal como imposta pela autoridade impetrada.
6. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001617-84.2007.4.03.6125/SP
2007.61.25.001617-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : ANNA DE ALMEIDA espolio e outro
: JOSE GOMES DE CAMARGO espolio
ADVOGADO : RAUL FERREIRA FOGACA e outro
REPRESENTANTE : IRONI GOMES RODRIGUES

ADVOGADO : RAUL FERREIRA FOGACA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro
No. ORIG. : 00016178420074036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A medida cautelar de exibição, prevista no artigo 844, do Código de Processo Civil, objetiva viabilizar a instrução de futura ação, com manifesto caráter acessório.
2. Não é cabível a ação cautelar, quando possível a produção da prova na própria ação principal.
3. Extinção, de ofício, sem a resolução de mérito. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar o feito extinto, sem a resolução de mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010367-28.2008.4.03.6000/MS
2008.60.00.010367-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : JORGE LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO NATAL DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 00103672820084036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ARTIGOS 341, II E 360, CPC. NATUREZA PROBATÓRIA. AUSENTE INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES: (TRF3: AC nº 2007.61.00.015241-5, REL. JUÍZA FEDERAL CONV. MÔNICA NOBRE, j. 27/03/08; AC nº 1999.03.99.069974-7, REL. JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO, j. 15/08/07, p. DJ 17/09/07; AC nº 1999.03.99.046742-3, REL. DES. FED. FÁBIO PRIETO, j. 08/04/03, p. DJ 05/08/03; TRF2: AC nº 9602028335, REL. DES. FED. VALÉRIA ALBUQUERQUE, j. 26/08/96, p. DJ 26/08/96). APELAÇÃO IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009499-32.2008.4.03.6103/SP
2008.61.03.009499-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro
APELADO : WILSON FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ISADORA LEITE DANTAS e outro

No. ORIG. : 00094993220084036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ARTIGOS 341, II E 360, CPC. NATUREZA PROBATÓRIA. AUSENTE INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES: (TRF3: AC nº 2007.61.00.015241-5, REL. JUÍZA FEDERAL CONV. MÔNICA NOBRE, j. 27/03/08; AC nº 1999.03.99.069974-7, REL. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, j. 15/08/07, p. DJ 17/09/07; AC nº 1999.03.99.046742-3, REL. DES. FED. FÁBIO PRIETO, j. 08/04/03, p. DJ 05/08/03; TRF2: AC nº 9602028335, REL. DES. FED. VALÉRIA ALBUQUERQUE, j. 26/08/96, p. DJ 26/08/96). APELO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000973-70.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.000973-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

PARTE AUTORA : CARLOS ALBERTO RODRIGUES (Int.Pessoal)

ADVOGADO : CELSO GABRIEL DE RESENDE e outro

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA

PARTE RÉ : Cia Paulista de Força e Luz CPFL

ADVOGADO : ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ENERGIA ELÉTRICA - INADIMPLENTO DE CONTA - SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO - SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO.

1. A competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Federal, consoante entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1034351/SP, processo nº 2008/0039281-1, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 23/04/2009, DJe 19/05/2009.).
2. É pacífico o entendimento jurisprudencial fincado no sentido de que o corte de energia elétrica tem como pressuposto o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês de consumo. Precedentes do E. STJ (AgRg no Ag 1200406/RS, processo nº 2009/0111365-3, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, 24/11/2009, DJe 07/12/2009; AgRg no Ag 1258939/RS, processo nº 2009/0237682-6, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 05/08/2010, DJe 16/08/2010.).
3. A jurisprudência remansosa do Egrégio Superior Tribunal de Justiça não admite a suspensão do fornecimento de energia em decorrência de suposta fraude no medidor, visto que apurada unilateralmente pela concessionária (AgRg no REsp 793539/RS, processo nº 2005/0179267-0, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 19/05/2009, DJe 19/06/2009; REsp 1076485/RS, processo nº 2008/0163837-8, relatora Ministra Eliana Calmon, j. 19/02/2009, DJe 27/03/2009.).
4. A diferença de consumo apurada de forma unilateral é passível de impugnação pelo contribuinte na esfera administrativa e judicial, de modo que não se justifica a interrupção do serviço tal como imposta pela autoridade impetrada.
5. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004492-10.2009.4.03.6108/SP
2009.61.08.004492-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADVOGADO : JATYR DE SOUZA PINTO NETO
APELADO : RODRIGO SANCHES FERREIRA e outro
: ANDRE BIONI CAVALHIERI
ADVOGADO : BRUNO MIOLA DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00044921020094036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - NÃO OBRIGATORIEDADE.

1. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional assegurada no art. 5º, incisos IX e XIII.
2. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger.
3. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas.
4. Não há obrigatoriedade de inscrição, pagamento de anuidade ou apresentação de carteira perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho.
5. Precedentes do TRF-3ªR: REOMS 322381, proc. nº 2009.61.02.005608-8/SP, Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, j. 20/05/2010, DJF3 CJ1 31/05/2010, p. 107; AMS 313184, proc. nº 2008.61.00.013962-2/SP, Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, j. 07/05/2009, DJF3 CJ2 22/09/2009, p. 172; AC 1279472, proc. 2005.61.05.009100-0/SP, Desembargadora Federal Salette Nascimento, j. 22/10/2009, DJF3 CJ2 17/12/2009, p. 643; AMS 311718, proc. nº 2008.61.02.004487-/SP, Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, j. 26/03/2009, DJF3 CJ2 16/06/2009, p. 732.
6. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025103-38.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025103-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : KENIA INDUSTRIAS TEXTTEIS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR e outro
AGRAVADO : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO
INTERESSADO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO : MOACIR NILSSON
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00139487120104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

Boletim Nro 2972/2010

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0075082-32.1992.4.03.6100/SP
1999.03.99.081923-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
PARTE AUTORA : IVETE TEREZA DA SILVA e outros
: MARCIA DULCINEA DOS SANTOS
: MAURICIO DA SILVA PANOCHIA
: SANDRA REGINA DE ARRUDA RODRIGUES
ADVOGADO : NANCI BARBOZA MONIZ e outro
PARTE RÉ : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO : RODOLFO HAZELMAN CUNHA e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 92.00.75082-6 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. VALOR DA ANUIDADE DE 1992. LEI Nº 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO PARA FIXAÇÃO DAS ANUIDADES PELOS CONSELHOS PROFISSIONAIS. COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei n.º 6.994/82, que limitava e disciplinava a cobrança de contribuições profissionais foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1.994 (Estatuto da OAB), passando a partir de então a não mais existir limites para a cobrança desse encargo. Jurisprudência pacificada pelo E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EDcl no REsp 1.040.793/RS, Rel. Min. Herman Benjamin).
2. A cobrança de tarifa bancária pelo Conselho de classe há de ser afastada. A mencionada taxa faz parte do custo atribuível ao Conselho, decorrente de sua opção pela transferência da cobrança da anuidade a cargo de instituição financeira, não se mostrando legítimo o repasse desse ônus ao profissional filiado.
3. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.
Wilson Zauhy
Juiz Federal Convocado

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1301840-52.1994.4.03.6108/SP
1999.03.99.094149-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
PARTE AUTORA : CEAGESP Cia de Entrepósitos e Armazens Gerais de São Paulo
ADVOGADO : MARCIA CARNAVALLI e outro
PARTE RÉ : Conselho Regional de Medicina Veterinária CRMV
ADVOGADO : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.13.01840-5 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO E ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, AVÍCOLAS E PESQUEIROS. REGISTRO, TAXAS E ANUIDADES. DESOBRIGATORIEDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade comercial praticada pela parte autora concerne ao comércio e armazenamento de produtos agropecuários, avícolas e pesqueiros.
2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa ante a sua ausência são cabíveis apenas se a atividade básica ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980.
3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio de produtos agropecuários, avícolas e pesqueiros.
4. Devida a redução da verba honorária, para 10% sobre o valor da execução.
5. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0510176-79.1996.4.03.6182/SP
1999.03.99.117196-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
PARTE AUTORA : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA CARDOSO TINOCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : Prefeitura Municipal de São Paulo SP
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS D AVILA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.10176-9 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PREFEITURA MUNICIPAL EM FACE DO INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. TAXA DE LICENÇA DE ELEVADORES, MONTACARGAS E ESCADAS ROLANTES. IMUNIDADE RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE.

1. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é parte legítima para responder à execução fiscal que visa cobrar taxa de licença para elevadores, montacargas e escadas rolantes, fundada no exercício do poder de polícia municipal, e prevista no artigo 23 da Lei Municipal Paulistana nº 7.047/1967.
2. Possível o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de débitos fiscais da Fazenda Pública ou entidade a ela equiparada, desde que observado o rito estabelecido no art. 730, do CPC e art. 100, da CF.
3. A Constituição Federal é clara ao estabelecer a regra de vedação de tributação recíproca com respeito, especificamente, a impostos (art. 150, VI).
4. A espécie tributária "taxa" não é alcançada pela imunidade recíproca.
5. Estando a CDA revestida da presunção de liquidez e certeza, não elidida pela embargante, resta intacta a execução fiscal.

6. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2010.

Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003978-33.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.003978-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARILENIO SARAIVA DINIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : METALURGICA METELSON IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CADIN. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN nº 1.454/DF, reconheceu a constitucionalidade do CADIN e sua finalidade. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2010.

Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010722-44.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.010722-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : RICOH BRASIL S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO
APELADO : BANCO BMD S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : SILVIA REGINA RODEGUERO GONCALVES e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. BANCO BMD S/A. OPERAÇÕES DE CÂMBIO. LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SENTENÇA MANTIDA.

1. Afigura-se legítima a presença do Banco Central do Brasil na lide, dado que se ele é "o responsável pelo funcionamento da instituição financeira e pela intervenção em comento, deve o BACEN permanecer no pólo passivo da demanda, restando, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para dirimir o presente litígio." (TRF3. APELREE 1165276, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES)

2. A jurisprudência dominante orienta no sentido de que as operações celebradas com instituições financeiras que se vêm submetidas a processo de liquidação extrajudicial devem submeter-se, para efeito de ressarcimento dos valores daí decorrentes, ao concurso estabelecido na Lei n.o 6.024/74.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042038-75.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.042038-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES
: SIMONE APARECIDA DELATORRE
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : MARLON ALBERTO WEICHERT
APELADO : UNIMED DE CATANDUVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COOPERATIVA MÉDICA. REGISTRO DE FARMÁCIA E DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE FARMACÊUTICO. POSSIBILIDADE. NATUREZA DA COOPERATIVA. VENDA DE MEDICAMENTOS A PREÇO DE CUSTO SEM OBJETIVO DE LUCRO. NÃO APLICAÇÃO DO DECRETO 20.931/32. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. As cooperativas não objetivam lucro, por expressa disposição legal. A vedação contida no art. 16, 'g', do Decreto n.º 20.931/32, que não permite ao profissional médico fazer parte de empresa que explore a indústria farmacêutica e seu comércio, não se aplica ao caso, uma vez que se trata da abertura de dispensário de medicamentos, fornecidos ao preço de custo, não se cogitando de exploração de atividade comercial.
2. Interpretação em consonância com a orientação jurisprudencial consolidada do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 875885, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 20/4/2007, p. 339).
3. Remessa oficial e apelações do Conselho Regional de Farmácia e do Ministério Público Federal improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, ressalvado o entendimento pessoal do Dr. Silva Neto, negar provimento à remessa oficial e às apelações do Conselho Regional de Farmácia e do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057149-02.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.057149-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM
ADVOGADO : RAQUEL BOLTES CECATTO
ASSISTENTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU SP
ADVOGADO : MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA
APELADO : CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA
ADVOGADO : JOAO GUIZZO e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL. EXTRAÇÃO DE BRITA. REVOGAÇÃO. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. O procedimento administrativo deve obediência ao postulado devido processo legal, de sede constitucional, que exige que se dê à parte interessada a oportunidade de defesa e a utilização de meios tendentes a provar suas razões (CF. art. 5.º, inciso LV).
2. A autoridade coatora não observou esse comando constitucional.
3. Remessa oficial, tida como interposta, e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida como interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001873-29.1999.4.03.6118/SP

1999.61.18.001873-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAIBA e outro
: ANTONIO CELSO MOREIRA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO PAVAN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. ART. 132 DO CTN. RESPONSABILIDADE INCLUSIVE POR MULTAS. INFRAÇÃO POR NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA FISCALIZAÇÃO.

1. O embargante é assumidamente sucessor do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Guaratinguetá e nesta qualidade responde pelas dívidas de natureza tributária contraídas por ele, a teor do art. 132 do Código Tributário Nacional, o qual assim dispõe:
2. A responsabilidade abrange, inclusive, as multas aplicadas à entidade sucedida, até a data da fusão ou incorporação, conforme precedentes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.
3. Não há dúvida de que o embargante é sucessor do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Guaratinguetá, por incorporação ou transformação, conforme denota os seus estatutos constitutivos, desde 14 de janeiro de 1994.
4. Nesta qualidade, responde pelas obrigações da entidade incorporada ou transformada, nos termos do art. 132 do CTN e da sólida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 923.012/MG).
5. Tratou-se, no caso, de notificação para apresentação de documentos sujeitos à fiscalização, abrangendo período de janeiro de 1987 a setembro de 1996, conforme Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF) lavrado em 09.10.96, na cidade de Guaratinguetá.
6. Diante da não apresentação dos documentos, foi lavrada multa, com fundamento no art. 33, § 2º, da Lei 8.212/91.
7. Irrelevante que a sede do autor esteja em São José dos Campos e que em Guaratinguetá exista apenas um local para atendimento dos associados, pois este fato não o dispensa de cumprir a obrigação em comento.
8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052918-35.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.052918-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária CRMV
ADVOGADO : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
APELADO : S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR
ADVOGADO : GERALDO CAMARGO JUNIOR
No. ORIG. : 94.00.00002-3 1 Vr DESCALVADO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS EM GERAL. REGISTRO, TAXAS E ANUIDADES. DESOBRIGATORIEDADE.

1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade comercial praticada pela parte autora concerne à indústria e comércio de laticínios em geral.
2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa ante a sua ausência são cabíveis apenas se a atividade básica ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980.
3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio de produtos alimentícios, especificamente leite e derivados.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00010 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0042697-50.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.042697-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
PARTE AUTORA : CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA
ADVOGADO : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO e outro
PARTE RÉ : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA
ADVOGADO : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO. RETARDAMENTO INJUSTIFICADO. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO PERANTE ÓRGÃOS PÚBLICOS (art. 5º, XXXIV, "b", da CF).

1. Remessa oficial em relação à sentença que concedeu a segurança para garantir à impetrante a expedição de Certidão de Acervo Técnico (CAT), a fim de possibilitar a participação em procedimento licitatório.
2. É direito constitucional de qualquer pessoa a obtenção de certidões perante os órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "b", da CF).
3. Uma vez requerida certidão pela impetrante e não havendo motivos plausíveis para retardar a sua emissão, patente a ofensa a direito líquido e certo, reparável pela via do mandado de segurança.
4. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento à remessa oficial@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2010.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041891-20.1997.4.03.6100/SP
2001.03.99.001718-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : Comissão de Valores Mobiliários CVM
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE
APELADO : WALDEMAR LERRO JUNIOR e outros
: JOSE RAMON PORTELA BARREIRO
: NEY CASTRO ALVES
: BANCO THECA S/A
ADVOGADO : JOSE ADRIANO MARREY NETO e outro
APELANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSI>SP
No. ORIG. : 97.00.41891-0 4 Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. INQUERITO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA. PARTICIPAÇÃO DA PARTE NA FASE INSTRUTÓRIA. OBRIGATORIEDADE. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA PROCEDENTE. CAUTELAR NO MESMO SENTIDO.

1. O processo cautelar caracteriza-se pelo seu caráter instrumental, servindo de garantia processual, de forma a preservar o bem da vida até a solução definitiva do litígio, exigindo para a sua procedência a presença de dois requisitos suficientemente conhecidos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.
2. Sentença de procedência mantida no feito principal. A cautelar deve seguir a sorte da principal.
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da CVM, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.
Wilson Zauhy
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046830-43.1997.4.03.6100/SP
2001.03.99.001719-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : Comissão de Valores Mobiliários CVM
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE
APELADO : WALDEMAR LERRO JUNIOR e outros
: JOSE RAMON PORTELA BARREIRO
: NEY CASTRO ALVES
: BANCO THECA S/A
ADVOGADO : JOSE ADRIANO MARREY NETO e outro
APELANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSI>SP
No. ORIG. : 97.00.46830-5 4 Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INQUERITO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA. PARTICIPAÇÃO DA PARTE NA FASE INSTRUTÓRIA. OBRIGATORIEDADE.

1. Todo o procedimento de que possa resultar restrição de direitos deve observar os comandos constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.

2. Hipótese dos autos em que o autor não teve a oportunidade de participar da fase instrutória levada a cabo no procedimento administrativo, vindo a ser chamado apenas quando de seu encerramento. Anulação que se impõe.
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Wilson Zauhy
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1304675-42.1996.4.03.6108/SP
2001.03.99.053356-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária CRMV
ADVOGADO : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA e outro
APELADO : FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO e outro
No. ORIG. : 96.13.04675-5 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CARNE BOVINA E SUBPRODUTOS EM GERAL. REGISTRO, TAXAS E ANUIDADES. DESOBRIGATORIEDADE.

1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade comercial praticada pela parte autora concerne ao comércio, importação e exportação de carne bovina e subprodutos em geral.
2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa ante a sua ausência são cabíveis apenas se a atividade básica ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980.
3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio de produtos agropecuários, avícolas e pesqueiros.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007135-28.2001.4.03.6105/SP
2001.61.05.007135-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : AUTO POSTO JP LTDA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA LOPES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é válida a contribuição ao SEBRAE, mesmo por quem não tem qualquer vínculo com as atividades desenvolvidas por esta entidade.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013084-67.2001.4.03.6126/SP

2001.61.26.013084-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy

APELANTE : ROWAMET IND/ ELETROMETALURGICA LTDA

ADVOGADO : APARECIDO SILVA CRUZ

APELADO : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4

ADVOGADO : MARCILO JOSE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE QUÍMICO RESPONSÁVEL. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. FABRICAÇÃO DE RESISTÊNCIAS ELÉTRICAS. PROCESSOS DE EXTRUSÃO E INJEÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

1. A questão posta nos autos diz com a exigibilidade de registro, perante o Conselho Regional de Química, de empresa cuja atividade básica é a fabricação de resistências elétricas com utilização dos processos de extrusão e injeção.

2. Como bem posto pela sentença, a atividade básica da empresa recorrente envolve processo físico-químico de transformação de matéria prima, circunstância que torna obrigatória, por força de lei, a manutenção de profissional químico habilitado a acompanhar o processo industrial desenvolvido pela empresa, razão pela qual se justifica a exigência de sua regular inscrição perante o Conselho Regional de Química.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012489-94.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.012489-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YARA PERAMEZZA LADEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

ADVOGADO : MARIA FLAVIA REIMAO DE DEO (Int.Pessoal)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSS. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. VINCULAÇÃO DO IMÓVEL ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS DA AUTARQUIA. PRESUNÇÃO *IURIS TANTUM*. ÔNUS DA EXEQUENTE.

1. Apelação não conhecida na parte em que impugna a cobrança da taxa de conservação e limpeza urbana, uma vez que se trata de matéria estranha aos autos, não analisada na sentença, nem ventilada na inicial dos embargos.

2. Pacificada pelo Excelso Pretório a questão referente à extensão da imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, "a", da CF, às autarquias, conforme § 2º do mesmo dispositivo constitucional.

3. Opera a favor do INSS, autarquia federal, a presunção *juris tantum* de que suas propriedades imóveis vinculam-se às suas finalidades essenciais.
4. Sendo a imunidade uma vedação absoluta ao poder de tributar, o Município somente pode exercer sua competência tributária no tocante ao IPTU se comprovar que o imóvel em tela não é utilizado pela autarquia previdenciária em seus objetivos institucionais.
- 5 Não tendo a embargada comprovado que houve desvio de finalidade do bem em questão, nos termos do art. 333, I, do CPC, há que se considerar que o embargante faz jus ao benefício da mencionada imunidade.
6. O fato de que o imóvel de propriedade do INSS sobre o qual se exige o IPTU tratar-se de terreno vago, não comprova a desafetação de tal bem às finalidades essenciais da autarquia.
7. Apelação improvida, na parte em que conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e negar-lhe provimento na parte em que conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001923-86.2002.4.03.6106/SP
2002.61.06.001923-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade CRC
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS e outro
APELADO : ISAMEYRE PAGANELLI SERAPIAO
ADVOGADO : FRANCISCO AUGUSTO C SERAPIAO JR e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS À PENHORA. BEM MÓVEL QUE GUARNECE A RESIDÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/90. SUCUMBÊNCIA.

1. A penhora somente pode recair sobre imóvel residencial quando se tratar de execução relativa aos créditos especificados no artigo 3º, ou na situação descrita nos artigos 4º e 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/90, o que não é o caso dos autos. E ainda, os bens que guarnecem a casa, que são de utilidade aos que nela residem, também são impenhoráveis.
2. No caso, foram penhorados os bens: aparelho de som, ventilador de teto, TV de 14 polegadas, bens esses que guarnecem a casa, e, portanto à eles também aproveita a impenhorabilidade.
3. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
4. Apelação e remessa oficial tida por submetida improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011030-41.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.011030-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : SINDICATO DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO SINCOESP
ADVOGADO : ADEMIR CORREA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : RODRIGO FRAGA LEANDRO DE FIGUEIREDO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DO *FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA*.

A concessão de medida cautelar pressupõe a plausibilidade do direito invocado pelo autor (*fumus boni iuris*) e o risco de dano iminente (*periculum in mora*), sendo certo que seu objetivo é resguardar uma situação de fato e assegurar o resultado útil de eventual decisão favorável ao requerente no processo principal, mantendo com este, relação de dependência e instrumentalidade.

No caso dos autos, ausenta-se uma das condições da ação porquanto o que pretende o autor é fazer valer e ser cumprida decisão liminar proferida no feito nº 2002.61.00.028183-7.

Apelação que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022725-89.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.022725-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : SINDICATO DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO SINCOESP
ADVOGADO : ADEMIR CORREA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : IRENE VERASZTO e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

Ausenta-se uma das condições da ação porquanto o que pretende o autor é fazer valer e ser cumprida decisão liminar proferida no feito nº 2002.61.00.028183-7.

É naqueles autos que a questão deva ser dirimida, não havendo qualquer razão jurídica para a propositura de nova demanda para discutir o mesmo tema, de sorte que forçoso reconhecer a ausência de interesse de agir do autor.

Apelação que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000976-80.2003.4.03.6111/SP

2003.61.11.000976-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : AUTO POSTO JOCKEY GAUCHAO LTDA

ADVOGADO : JOAO FERNANDES MORE
APELADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : JEFFERSON APARECIDO DIAS e outro
APELADO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO : MARCELO DE AQUINO MENDONCA
PARTE RE' : KING OIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO : ADEMAR PEREIRA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS SE NECESSÁRIO FOR PARA REPARAR OS DANOS CAUSADOS. PRECLUSÃO DE PROVA PERICIAL. NÃO ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. ART. 18 DA LEI 8.078/90.

1. Rejeitada a alegação de inépcia da petição inicial, posto que nada impede, em ação civil pública, a cumulação de pedido de obrigação de fazer e pedido de condenação em dinheiro, desde que isso se faça necessário para reparar os danos causados pelo seu autor.
2. No caso, inclusive, a condenação é uma só: ressarcimento aos consumidores que teriam adquirido do réu combustível adulterado. A obrigação de exibir livros e publicar edital, prevista no "caput" do art. 100, da Lei 8.078/90, é mero ato preparatório da execução da obrigação de ressarcir os prejuízos causados, não se tratando de condenações adicionais.
3. Afastada também a alegação de cerceamento de defesa, visto que a ré teve oportunidade para produzir prova pericial, que foi declarada preclusa (fls. 171) em razão da ausência de depósito dos honorários periciais.
4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a isenção ao adiantamento de honorários periciais não se estende ao réu na ação civil pública.
5. O estabelecimento da ré foi lacrado pela Polícia Federal em 22 de agosto de 2002, em face de adulteração de combustíveis, conforme demonstra laudo técnico, o qual, por originar-se de órgão público, goza da presunção de veracidade.
6. Na qualidade de fornecedora do produto, é inquestionável a responsabilidade da ré perante os consumidores, posto que assinalada expressamente no art. 18 da Lei 8.078/90.
7. Preliminares rejeitadas.
8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00021 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0527230-87.1998.4.03.6182/SP
2004.03.99.023425-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
PARTE AUTORA : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA CARDOSO TINOCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : TANIA PINTO DE LUCCA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.27230-3 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PREFEITURA MUNICIPAL EM FACE DO INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. TAXA DE LICENÇA DE ELEVADORES, MONTACARGAS E ESCADAS ROLANTES. IMUNIDADE RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE.

1. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é parte legítima para responder à execução fiscal que visa cobrar taxa de licença para elevadores, montacargas e escadas rolantes, fundada no exercício do poder de polícia municipal, e prevista no artigo 23 da Lei Municipal Paulistana nº 7.047/1967.
2. Possível o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de débitos fiscais da Fazenda Pública ou entidade a ela equiparada, desde que observado o rito estabelecido no art. 730, do CPC e art. 100, da CF.
3. A Constituição Federal é clara ao estabelecer a regra de vedação de tributação recíproca com respeito, especificamente, a impostos (art. 150, VI).
4. A espécie tributária "taxa" não é alcançada pela imunidade recíproca.
5. Estando a CDA revestida da presunção de liquidez e certeza, não elidida pela embargante, resta intacta a execução fiscal.
6. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0600353-78.1995.4.03.6100/SP

2004.03.99.030977-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : JULINO CAMPAROTTI

ADVOGADO : RONNI FRATTI e outro

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO e outro

No. ORIG. : 95.06.00353-0 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

RESPONSABILIDADE ESTATAL OBJETIVA (§ 6º DO ART. 37 DA CF). CABIMENTO APENAS QUANDO HÁ NEXO DIRETO DE AÇÃO OU OMISSÃO ESTATAL COM O DANO. DANO CAUSADO POR AÇÃO DE TERCEIRO. HIPÓTESE DE "FALTA DO SERVIÇO". RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. NECESSIDADE DE PROVAR QUE A FALTA DO SERVIÇO CONTRIBUIU SIGNIFICATIVAMENTE PARA O DANO. FALÊNCIA DE GRUPO DE CONSÓRCIO. NÃO DEMONSTRADA A OMISSÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A *responsabilidade objetiva* a que se refere o § 6º do art. 37 da Constituição Federal se refere a danos causados diretamente por ação ou omissão do Estado. Em outras palavras, existe nexo direto entre a conduta estatal e a lesão.
2. Se o dano é causado pela ação de terceiros e não pela diretamente pela omissão ou ação estatal, é possível cogitar da responsabilidade do Estado pelo evento em razão da falta de serviço ("faute du service"), quando não se cogita da responsabilidade objetiva a que se refere o § 6º do art. 37 da Constituição Federal, mas de *responsabilidade subjetiva*, determinada pelas leis civis.
3. Não há dúvida de que se está tratando de hipótese de "falta de serviço", posto que a parte autora atribui responsabilidade ao BACEN por suposta ineficiência na fiscalização da empresa Administradora de Consórcio, não permitindo evitar a má gestão ou até mesmo a atuação temerária dos seus administradores.
4. Em tal situação, somente se pode imputar responsabilidade ao BACEN se ficar sobejamente demonstrada a sua atuação ineficiente. Não basta invocar, pura e simplesmente, o fato da liquidação ou da falência para ensejar a responsabilização do BACEN.
5. Em se tratando da fiscalização de instituições financeiras, a atuação do BACEN ocorre principalmente através da análise escritural das suas demonstrações financeiras e suas operações no mercado. Se os números contábeis ou outros sinais exteriores não evidenciam o desequilíbrio da instituição, o BACEN não tem como intervir na instituição na forma do art. 2º da Lei 6.024/74.
6. Não se verifica a ocorrência de omissão do BACEN que tenha relevante nexo de causalidade pelos prejuízos sofridos pela parte autora, de modo que é improcedente a pretensão indenizatória.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020920-73.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.020920-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA SP
No. ORIG. : 04.00.00013-1 3 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. EXTINÇÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O E. Tribunal Regional Federal assentou o entendimento no sentido de ser incabível a extinção da execução fiscal em face do princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública na cobrança da dívida ativa, mesmo no caso de inércia ou demora na manifestação quanto ao despacho judicial para dar andamento ao processo.
2. Observância do rito especial previsto na Lei n.º 6.830/80 que não prevê extinção do processo em caso de paralisação. Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, somente no que couber.
3. Apelação provida.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Wilson Zauhy
Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052199-77.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.052199-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : RICARDO CAMPOS
APELADO : FRANCISCO CARLOS PENACHI
No. ORIG. : 01.00.00010-1 3 Vr CRUZEIRO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. COBRANÇA DE ANUIDADE. PRESCRIÇÃO PARCIAL. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. EXTINÇÃO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O artigo 174 do CTN dispõe que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".
2. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em março de 1994 e março de 1995, em consonância com o disposto no § 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966.
3. Execução fiscal ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, portanto, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma. Súmula 106 do STJ.
4. Está prescrita a anuidade do exercício de 1994, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre a data em que se tornou devida e definitivamente constituída (março de 1994) e a data do ajuizamento da execução (17 de dezembro de 1999).
5. Todavia, com relação à anuidade do exercício de 1995, deve a execução fiscal prosseguir regularmente, já que não foi atingida pela prescrição.

6. É perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor residual executado, não atingido pela prescrição e, portanto, não desprovido de liquidez, uma vez que dotado de valores autônomos e específicos.
7. As execuções fiscais, não obstante disciplinadas pela Lei nº 6.830/80, regem-se subsidiariamente pelas disposições do Código de Processo Civil, que prevê a extinção do feito por inércia do autor, sob o fundamento de que o processo não pode ficar paralisado por tempo indeterminado.
8. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.
9. Manutenção da sentença extintiva por fundamento diverso, qual seja a prescrição, no tocante à anuidade de 1994. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0076949-36.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.076949-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
AGRAVADO : DROGASIL S/A
ADVOGADO : JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.04.008155-8 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR SUPERIOR AO DE ALÇADA. APELAÇÃO.

- O valor da alçada para a época (agosto/2003) era de R\$ 414,13, enquanto que o valor da dívida era de R\$ 600,00 (fls. 20). Quando da distribuição da ação (julho/2004), o valor atualizado do feito totalizava R\$ 633,33, sendo que o valor de alçada alcançava o quantum de R\$ 437,14, estando, portanto, a sentença sujeita ao recurso de apelação, por exceder o valor previsto no artigo 34 da Lei 6.830/80.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2010.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035156-93.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.035156-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : ELETROCAST IND/ E COM/ LTDA
APELADO : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4
ADVOGADO : EDMILSON JOSE DA SILVA
No. ORIG. : 02.00.00022-5 1 Vr NOVA ODESSA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE DESCONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DA PROVA.

1. Petição inicial em ordem, já que Certidões de Dívida Ativa acostadas contêm os requisitos constantes do artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, e do artigo 202 do Código Tributário Nacional. A Lei nº 6.830/80, específica a reger a matéria, exige tão somente que a petição inicial executória seja instruída com a certidão da dívida ativa, cujos requisitos serão os mesmos dos constantes no respectivo Termo de Inscrição na Dívida Ativa (art. 6º, § 1º e art. 2º, §§ 5º e 6º).
2. Veja-se, ainda, que a cobrança das anuidades decorre de lei e é obrigação inerente ao pertencimento aos quadros do conselho de fiscalização. Não se pode, pois, pretender impor a autarquia o ônus de realizar notificação prévia para o pagamento dos débitos que já são de ciência do inscrito
3. Sobre a multa moratória e argumentação no sentido de seu exagero e representativo confisco, é de se dizer que a multa moratória, questionada em virtude do percentual legalmente fixado para a espécie, não pode ser reputada inconstitucional por ofensa ao princípio que veda o confisco - como usualmente proposto -, eis que tal juízo equivoca-se pela própria premissa adotada na sua formulação. Com efeito, o tributo não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder a sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade pecuniária aplicada por infração à legislação fiscal. É essencial notar que o artigo 113, § 1º, do CTN, não confunde tais conceitos, mas apenas equipara o seu tratamento com alcance e para efeito específico, conforme ensina a doutrina especializada (Código Tributário Nacional, Coordenador VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Ed. RT, 1999, p. 478), o que permite assentar a idéia-matriz de que o princípio do não-confisco tem incidência delimitada à esfera do tributo, propriamente dito.
4. No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor.
5. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00027 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000840-23.2006.4.03.6000/MS

2006.60.00.000840-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
PARTE AUTORA : CELMA REGINA GUENKA SCARCELLI
ADVOGADO : RENATA CHRISTIANE ROCAMORA ALVES
PARTE RÉ : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 14 Região em Mato Grosso do Sul
CRECI/MS
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

EMENTA

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM EXAME DE SUFICIÊNCIA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 5º, II, DA CF/1988).

1. A leitura do art. 2º, da Lei nº 6.530/1978 revela que a única exigência para o profissional exercer o ofício de Corretor de Imóveis é a de possuir o título de Técnico em Transações Imobiliárias.
2. Apesar disso, o Conselho Federal de Corretores de Imóveis editou a Resolução nº 800/2002, instituindo a aprovação em exame de suficiência como requisito para a obtenção de registro profissional.
3. Considerando que a função fiscalizatória refere-se ao exercício profissional, etapa posterior à inscrição no órgão competente, não há como se extrair do art. 5º, da Lei nº 6.530/1978, a permissão para inovar na ordem jurídica com a imposição de novas exigências para o registro do profissional.
4. A Resolução COFECI nº 800/2002, ao instituir o exame de suficiência como condição para a obtenção de inscrição junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, ultrapassou os limites estabelecidos na Lei nº 6.530/1978, contrariando o disposto no art. 5º, inciso II, da CF/1988. Precedentes desta Corte.
5. Cumpre asseverar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIII, estabelece que "*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*". Tratando-se de norma de eficácia contida, apenas a lei, e não um ato normativo inferior a ela poderia impor condições ao livre exercício de qualquer profissão.

6. De se ressaltar, por fim, que a competência para legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões é privativa da União (art. 22, inciso XVI, da CF/1988), não possuindo validade a imposição do exame de suficiência instituído pelo Conselho Federal.

7. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

Boletim Nro 2960/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0204313-37.1991.4.03.6104/SP

96.03.038267-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : ADRIANA DE FARIAS PEREIRA

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : ARMADORA CIA DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR

ADVOGADO : RUY DE MELLO MILLER

No. ORIG. : 91.02.04313-0 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. IDENTIFICAÇÃO CONCRETA DA FONTE POLUIDORA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Da conjugação dos dispositivos constantes da Lei nº 6.938/81, que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente (art. 3º, III e IV) e da Constituição Federal (art. 225, § 2º), evidencia-se que há de haver infrator causador da conduta lesiva ao meio ambiente e que necessariamente esse poluidor deve ter relação direta ou indireta pela atividade causadora da degradação ambiental.

No caso, não há qualquer prova a amparar a pretensão deduzida na inicial. O relatório ambiental de fl. 08, item 04, informa, expressamente, que a causa provável do dano não foi identificada, com registro de que parte do óleo foi derramada em tempo distante ao da constatação. O laudo pericial elaborado igualmente **não imputa** à ré a responsabilidade pelo dano ambiental.

A responsabilidade na hipótese é objetiva, prescinde de culpa, porém, in casu, não há como aferir quem poluiu e tampouco a causa do acidente ambiental, de tal forma que não há como impingir responsabilidade à ré.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020428-80.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.020428-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : PORTU S OCEAN COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

ADVOGADO : ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS e outro

APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MANDADO DE SEGURANÇA: AUSÊNCIA DE PROVA.

1. Não houve prova sobre eventual prejuízo decorrente da ausência de oitiva do MPF no Primeiro Grau de Jurisdição.
2. No mandado de segurança, a prova das alegações deve acompanhar a petição inicial.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010832-50.2007.4.03.6104/SP
2007.61.04.010832-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO : MARIA LUIZA GIAFFONE
APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : MARIALICE DIAS GONCALVES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : ANDREA MOLERO DO TANQUE
ADVOGADO : ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DIABETES MELLITUS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. CF, ARTS. 5º, 6º, 196. DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO. PRECEDENTES. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014920-31.2007.4.03.6105/SP
2007.61.05.014920-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELANTE : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE e outro
APELADO : OS MESMOS
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA

No. ORIG. : 00149203120074036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA INCORPORADA PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. A antiga Ferrovia Paulista (FEPASA), incorporada pela Rede Ferroviária Federal (RFFSA), sucedida, por sua vez, pela União, tratava-se de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado. Assim, equiparava-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal, respectivamente.

II. Honorários advocatícios majorados para R\$ 1.000,00.

II. Apelação da embargada e remessa oficial desprovidas e Apelação da União parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Prefeitura e à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003553-21.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.003553-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : GUILHERME FERRAZ GUERRA incapaz

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

REPRESENTANTE : PAULO SIQUEIRA GUERRA

No. ORIG. : 2008.61.18.002001-8 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040403-74.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.040403-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

AGRAVANTE : JOSE ANTONIO BRUNO

ADVOGADO : CARLOS EDSON STRASBURG e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : SERGIO GARDENCHI SUIAMA e outro
AGRAVADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : RENATA FERRERO PALLONE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RE' : FUNDACAO RENASCER
ADVOGADO : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.007858-0 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA. Existe nos presentes autos ampla documentação, que também foi juntada na ação originária, consistente em 15 volumes, e foi deferida a audição na audiência de 5 testemunhas arroladas de cada réu. Nos termos do artigo 420, III do CPC, o juiz indeferirá a perícia quando for desnecessária, em vista de outras provas produzidas. O pedido de realização de prova pericial não vincula o julgador, podendo ele decidir contrariamente a ela, por força do princípio do livre convencimento. Quando a prova documental é abundante e da sua análise resulta evidente a prática de infração fiscal, o pedido de produção de prova pericial afigura-se meramente procrastinatório e deve ser indeferido. Inadmissível o pedido de carta rogatória, uma vez que o agravante não apresentou qualquer justificativa para o pedido, nem há demonstração de que a testemunha esteja nos Estados Unidos. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.
Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042931-81.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.042931-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE PIQUETE SP
ADVOGADO : RICARDO CORREA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 2009.61.18.001871-5 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONVÊNIO. MUNICÍPIO. UNIÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES. GESTÃO ADMINISTRATIVA ANTERIOR. CADASTRO DE INADIMPLENTES. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA.

I - Diante da alteração perpetrada pela Lei nº 11.187/05 ao parágrafo único, do artigo 527, do CPC, com vigência a partir de 20.01.2006, não está sujeita a recurso decisão liminar proferida em agravo de instrumento, razão pela qual não se conhece do agravo regimental interposto.

II - A verba do referido Convênio, celebrado pela administração anterior do Município, foi destinada em sua integralidade para a consecução do objeto. As pendências verificadas em procedimento fiscalizatório são meramente acessórias e, aparentemente, não evidenciam nenhum dano ao erário.

III - A decisão do Ministério da Saúde que determinou a devolução dos valores repassados por meio do Convênio ao agravante não é definitiva, razão pela qual o município não deve figurar, neste momento, no cadastro de inadimplentes a fim de não sofrer qualquer constrição no repasse dos recursos promovidos pelo Estado e pela União.

IV - Ademais, a vedação ao recebimento de repasses termina por penalizar a própria população do Município e não apenas seu gestor.

V- Agravo de instrumento provido. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00008 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000671-52.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.000671-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : JEFFERSON APARECIDO DIAS e outro
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
PARTE RE' : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO e outro
PARTE RE' : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : JOAO CARLOS KAMIYA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2009.61.11.005719-7 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. IMPUGNAÇÃO A DECISÃO LIMINAR. SENTENÇA. PERDA DE OBJETO.

O agravo de instrumento é recurso incidental na ação principal, que demonstra a irrisignação da parte, na hipótese dos autos, com a negativa de liminar.

Resolvida a questão submetida ao Juízo monocrático por sentença, não pode mais subsistir o agravo de instrumento, que se volta à resolução de questão interlocutória, incidental.

Assim, há uma relação direta de subsunção entre o conteúdo (decisão interlocutória) e o continente (sentença), sempre que esta, com análise do mérito da lide, resolva o conflito decorrente da decisão agravada.

Não há mais que se falar em liminar, quando já prolatada a sentença, não podendo ser restabelecida a liminar, inclusive, em caso de denegação de segurança.

Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016847-09.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.016847-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : TORREFACAO E MOAGEM SERRANA DE CAFE LTDA -ME
ADVOGADO : ELISÂNGELA DOS PASSOS
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PARTE RE' : VIRGILIO CESAR BRAZ e outro
: MARIA ROSA SILVA BRAZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.06.01645-5 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO. SUSPENSÃO DO LEILÃO. AUSENTE. REQUISITOS.

1. A agravante não demonstrou a presente dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.
2. Necessário preservar a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado.
3. Os termos do contrato de venda de um dos imóveis penhorados apresentam-se como prova incontestável da ausência de boa fé do comprador.
4. Restou consignado que a discussão em juízo da propriedade do imóvel não afasta, por si só, a penhora realizada no bem.
5. Constatou-se que, desde o início da execução, os co-executados alienaram muitos bens imóveis, o que demonstra o intento de frustrar a penhora.
6. Não foram acostados, aos presentes autos, as cópias de alguns contratos de venda dos imóveis mencionados.
7. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

Boletim Nro 2957/2010

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014303-43.1994.4.03.6100/SP
1999.03.99.040373-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : CHEFE DO 8 DISTRITO RODOVIARIO FEDERAL DO DNER
APELADO : APERT ASSOCIACAO PAULISTA DAS EMPRESAS RECUPERADORAS DE
TAMBORES
ADVOGADO : ORLANDO LEGNAME e outro
APELADO : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
PROCURADOR : PAULO DE TARSO FREITAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.14303-6 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO 603/82 CONTRAN. VEÍCULO COM DIMENSÕES SUPERIORES ÀS ESTABELECIDAS EM DECRETO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO REQUISITO DE PROJETO DE CARROCERIA ESPECIAL. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DA AUTORIDADE COATORA.

1. A discricionariedade administrativa não pode ser admitida quando a situação de fato é disciplinada pontualmente, vinculando-se a Administração a esse comando.
2. A Resolução 603/82 do CONTRAN não exigia para a concessão da autorização especial de trânsito a apresentação de projeto da carroceria especial para os veículos (caminhões) com dimensão superior ao permitido pelas normas de regência, circunstância que somente foi modificada com a edição da Resolução n. 12 de 6 de fevereiro de 1.998.
3. Remessa oficial e apelação não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.
Wilson Zauhy
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032045-18.1993.4.03.6100/SP
1999.03.99.103696-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : ALCON LABORATORIOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCIO DE SOUZA POLTO
: SILVANA BENINCASA DE CAMPOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.32045-9 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO QUE IMPUGNA OS PONTOS CONTROVERTIDOS DA LIDE E DA SENTENÇA. RECURSO QUE PREENCHE OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INCLUSÃO DA DENOMINAÇÃO GENÉRICA EM EMBALAGENS DE MEDICAMENTOS. DECRETO 973/93. EXIGÊNCIA SOMENTE APÓS EDIÇÃO DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE CONTENDO A RELAÇÃO DAS DENOMINAÇÕES GENÉRICAS.

1. Rejeitada a alegação de inadmissibilidade da apelação, posto que as razões recursais impugnam os pontos controvertidos da lide, inclusive a aventada existência de condição para a efetiva vigência do Decreto 973/93.
2. Ação proposta para declarar que a obrigação de inclusão da denominação genérica nos medicamentos, prevista no § 1º do art. 5º e § 4º do art. 95 do Decreto 79.094/77 com redação dada pelo Decreto 793/93, somente pode ser exigida decorridos 180 dias da data da publicação da Portaria 971/93 do Ministério da Saúde.
3. O Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento de que o prazo de 180 dias para a adaptação das embalagens de medicamentos genéricos só poderia começar a fluir da publicação da portaria do Ministério da Saúde, contendo a relação das denominações genéricas, segundo a terminologia da Denominação Comum Brasileira (DCB), pois antes disso as indústrias farmacêuticas careciam de informações sobre a denominação genérica dos medicamentos.
4. Preliminar rejeitada.
5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a alegação de inadmissibilidade da apelação e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002252-33.1999.4.03.6000/MS
1999.60.00.002252-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
PARTE AUTORA : ARY SORTICA DOS SANTOS
ADVOGADO : ARY SORTICA DOS SANTOS
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO.

- A decisão administrativa deve relacionar os fatos que concretamente levam à aplicação de dispositivos legais, e não apenas indicá-los.

- Sem motivação inexistente o devido processo legal, indispensável no processo administrativo, pois a fundamentação é meio interpretativo da decisão impugnada, sendo meio de viabilização do controle da legalidade dos atos da Administração.
- O Princípio da Motivação surge de diversas formas na Constituição Federal, ora explicitamente, como o é para a atividade administrativa do Judiciário, ora implicitamente, quando decorre da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, eficiência administrativas e, necessariamente, da possibilidade facultada aos administrados do controle judiciário dos atos administrativos.
- Precedente (STJ, ROMS nº 13617).
- Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002745-98.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.002745-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : ANA S TRANSPORTES REMOCOES E ICAMENTOS LTDA
ADVOGADO : JOSE OSVALDO PEREIRA e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO. VIOLAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS. PRESUNÇÃO DE VERDADE E LEGITIMIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO QUE NÃO SE DESFAZ EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO LIVRO PRÓPRIO DA EMPRESA. ÔNUS DO EMPREGADOR DE PROVAR A FALTA DE VERACIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

1. Apelação contra sentença que denegou a segurança requerida para suspender a eficácia dos autos de infração 000120481, 000120499, 000120502 e 000126764, aplicados à impetrante em razão de infrações a dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).
2. A ausência de anotação da fiscalização em livro próprio da empresa não é suficiente para invalidar o auto de infração, que se presume verdadeiro e legítimo, podendo redundar em punição ao agente fiscal, conforme anotam os §§ 3º e 4º do art. 628 da CLT.
3. A impetrante dispunha de acordos individuais para compensação de jornada de trabalho, o que é admissível, nos termos da Súmula 85 do Tribunal Superior do Trabalho, de modo que não pode prevalecer a autuação de n. 000120481.
4. A impetrante apresentou declaração de empresa especializada (fls. 139), no sentido de que o seu estabelecimento contava com proteção por para-raio. No entanto, não se trata de documento com firma reconhecida ou que esteja acompanhado de qualquer documento fiscal que comprove a anterioridade da instalação, em relação à autuação, de forma que esta deve prevalecer, em razão da presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.
5. A partir da Lei 7.619, de 30 de setembro de 1987, que modificou a lei 7.418/85, o benefício passou a ser obrigatório, de modo a não comportar modificação por acordo em acordo ou convenção coletiva.
6. Não podem ser admitidas as instruções de serviço de fls. 51/118, posto que são documentos elaborados unilateralmente pela impetrante, sem comprovação de que realmente existiam quando da autuação, de modo que esta deve prevalecer.
7. Parcial provimento à apelação da impetrante para anular o auto de infração 000120481, mantendo-se íntegros os demais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2010.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023143-66.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.023143-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : LOCAL AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO : MARCELO ROSSI NOBRE e outro
APELADO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DEMORA EM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIR A ANP DE EXERCER O SEU PODER DE POLÍCIA. IRRESIGNAÇÃO QUE DEVERIA VOLTAR-SE CONTRA A MUNICIPALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A NÃO SER INTERDITADO PELA FALTA DE ALVARÁ. DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA.

1. Apelação contra sentença que denegou a segurança requerida para impedir que a autoridade impetrada venha a interditar seu estabelecimento (posto de combustíveis) por meio de lação.
2. O alvará de funcionamento constitui documento de grande relevância, pois é através dele que a municipalidade atesta que, cumpridos todos os requisitos legais, o estabelecimento comercial está em condições de ser franqueado ao público.
3. Legítima a exigência de alvará pelo art. 3º da Portaria MME 09, de 17.01.97, sem que haja qualquer ofensa ao princípio da legalidade.
4. Tem razão a impetrante ao se insurgir contra a imposição de honorários advocatícios na sentença, diante da inaplicabilidade na espécie, conforme Súmulas 512 e 105 do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente.
5. Apelação parcialmente provida apenas para a excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0057475-59.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.057475-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : RADIO MULHER LTDA
ADVOGADO : RODRIGO CELSO BRAGA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PROGRAMA VOZ DO BRASIL. RETRANSMISSÃO. OBRIGATORIEDADE. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. PREVISÃO LEGAL.

- A atividade de rádio-difusão é competência da União que a transmite, mediante concessão a particulares, conforme artigo 21, XII, "a", da Constituição Federal, todavia, não o concede de modo absoluto, impondo exigências que entende necessária.
- Ao firmar contrato de concessão, a agravada condescendeu com as determinações estabelecidas pelo regime jurídico-administrativo, advindo do poder concedente. Não se trata de relação de direito privado, na qual há ponderação dos interesses das partes.
- O STF já se manifestou a respeito da recepção do artigo 38, "e", da Lei nº 4.117/62, em sede da ADI MC 561/DF, concluindo que o Código Brasileiro de Telecomunicações permanece como estatuto jurídico básico disciplinador dos serviços de telecomunicações.

- A Lei 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, não revogou a matéria tratada na referida Lei nº 4.117/62, no que tange a rádio difusão.
- Remessa oficial não conhecida e apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004892-77.1997.4.03.6000/MS

2000.03.99.025091-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : COOPERSUL COOPERATIVA DE PRESTACAO DE SERVICOS URBANOS E RURAIS
ADVOGADO : GILSON CAVALCANTI RICCI
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho
No. ORIG. : 97.00.04892-6 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO À NÃO-AUTUAÇÃO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A ATO OU FATO ESPECÍFICO. IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DE ESPÉCIE DE SALVO CONDUITO CONTRA AUTUAÇÃO.

1. Apelação contra sentença que denegou a segurança para que o Delegado Regional do Trabalho de Mato Grosso do Sul se abstenha de ameaçar a impetrante de autuação ou pratique qualquer ato impeditivo dos seus serviços.
2. O atendimento da pretensão da impetrante se convolaria em autêntico salvo conduto contra qualquer atuação fiscalizadora da autoridade impetrada, visto que pretende a concessão de ordem para que esta não a autue ou pratique atos impeditivos dos seus serviços.
3. Tal pretensão é inviável, porque consistiria, na falta de impugnação a ato ou fato objetivo, em dispensá-la do cumprimento das normas legais de natureza trabalhista, já que não estaria sujeita à fiscalização.
4. Ninguém pode ser dispensado de cumprir a lei, sob pena de corrosão do sistema jurídico.
5. Se porventura a autoridade impetrada agir com excesso ou desvio de poder, cabe à impetrante impugnar especificamente os atos que materializarem esta conduta.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020031-94.1996.4.03.6100/SP

2000.03.99.028848-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : EDUARDO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.20031-9 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO COMO DESPACHANTE ADUANEIRO E AJUDANTE DE DESPACHANTE ADUANEIRO. EXIGÊNCIA DE CONCLUSÃO DO 2º GRAU. ART. 47 DO DECRETO 646/92. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. ART. 5º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DELEGAÇÃO DO § 3º DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 2.472/88. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 25 DO ADCT. SOMENTE A LEI PODE CRIAR DIREITOS E OBRIGAÇÕES. AO DECRETO SÓ CABE REGULAMENTAR A LEI. POSSIBILIDADE DE PREVISÃO, NO REGULAMENTO, DE PRAZO PARA O EXERCÍCIO DE DIREITO. APELAÇÃO DO IMPETRANTE NÃO CONHECIDA. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. SENTENÇA CONCEDEU A SEGURANÇA COMO PLEITEADA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. IMPETRANTE FAZ JUS À SUA INSCRIÇÃO COMO AJUDANTE DE DESPACHANTE ADUANEIRO, E NÃO COMO DESPACHANTE ADUANEIRO.

1. O impetrante não possui interesse em recorrer, pois a segurança pleiteada foi concedida em sentença nos termos em que foi requerida, restando vencida tão-somente a União.
2. O inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal garante o exercício de profissão ou ofício, na forma prevista em lei.
3. Em face do princípio da reserva legal, não cabe ao Poder Executivo, ainda que com a anuência do próprio Poder Legislativo, criar direitos ou obrigações, através de decreto, sob pena de subverter a Ordem Constitucional.
4. A delegação conferida ao Poder Executivo pelo § 3º do art. 5º, do Decreto-lei 2.472/88, não foi recepcionada pela Constituição de 1988, na dicção expressa do art. 25 do ADCT.
5. O art. 47 do Decreto 646/92 não poderia exigir a conclusão no 2º Grau como requisito para inscrição como Despachante Aduaneiro ou Ajudante de Despachante Aduaneiro, visto que essa exigência não consta do Decreto-lei 2.472/88, que disciplina o exercício destas atividades profissionais.
6. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
7. Não requerida a inscrição do Despachante Aduaneiro até 11 de janeiro de 1993, nos termos do § 2º do art. 45, do Decreto 646/92, resta ao interessado pleitear a inscrição como Ajudante de Despachante Aduaneiro, nos termos do art. 50 do mesmo decreto.
8. Precedente desta Corte.
9. Inviável a anulação da inscrição do impetrante como Ajudante de Despachante Aduaneiro, por suposta invalidade do diploma de conclusão do 2º Grau, visto que este requisito não consta do DL 2.472/88.
10. Apelação do impetrante não conhecida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do impetrante, bem como dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026362-24.1998.4.03.6100/SP
2000.03.99.042232-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : MERCIA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS e outro
APELADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : LUIS CLAUDIO MANFIO (Int.Pessoal)
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 98.00.26362-4 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Na época em que a multa de trânsito questionada nos autos foi lançada, a impetrante não era a proprietária do veículo, não podendo invocar, em sede de mandado de segurança, ausência de oportunidade para o regular exercício de defesa na seara administrativa.
2. A sentença deu à espécie a melhor interpretação ao declarar a ilegitimidade ativa ad causam da impetrante.
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030203-27.1998.4.03.6100/SP
2000.03.99.070146-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : CARLOS JOSE DE MOURA
ADVOGADO : CARLOS CIBELLI RIOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.30203-4 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO COMO DESPACHANTE ADUANEIRO E AJUDANTE DE DESPACHANTE ADUANEIRO. EXIGÊNCIA DE CONCLUSÃO DO 2º GRAU. ART. 47 DO DECRETO 646/92. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. ART. 5º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DELEGAÇÃO DO § 3º DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 2.472/88. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 25 DO ADCT. SOMENTE A LEI PODE CRIAR DIREITOS E OBRIGAÇÕES. AO DECRETO SÓ CABE REGULAMENTAR A LEI. POSSIBILIDADE DE PREVISÃO, NO REGULAMENTO, DE PRAZO PARA O EXERCÍCIO DE DIREITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. O inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal garante o exercício de profissão ou ofício, na forma prevista em lei.
2. Em face do princípio da reserva legal, não cabe ao Poder Executivo, ainda que com a anuência do próprio Poder Legislativo, criar direitos ou obrigações, através de decreto, sob pena de subverter a Ordem Constitucional.
3. A delegação conferida ao Poder Executivo pelo § 3º do art. 5º, do Decreto-lei 2.472/88, não foi recepcionada pela Constituição de 1988, na dicção expressa do art. 25 do ADCT.
4. O art. 47 do Decreto 646/92 não poderia exigir a conclusão no 2º Grau como requisito para inscrição como Despachante Aduaneiro ou Ajudante de Despachante Aduaneiro, visto que essa exigência não consta do Decreto-lei 2.472/88, que disciplina o exercício destas atividades profissionais.
5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
6. Não requerida a inscrição do Despachante Aduaneiro até 11 de janeiro de 1993, nos termos do § 2º do art. 45, do Decreto 646/92, resta ao interessado pleitear a inscrição como Ajudante de Despachante Aduaneiro, nos termos do art. 50 do mesmo decreto.
7. Precedente desta Corte.
8. Inviável a anulação da inscrição do impetrante como Ajudante de Despachante Aduaneiro, por suposta invalidade do diploma de conclusão do 2º Grau, visto que este requisito não consta do DL 2.472/88.
9. Apelação e remessa oficial as quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003967-18.1996.4.03.6000/MS
2000.03.99.073778-9/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : JOSE CARLOS DE SOUSA
ADVOGADO : JERONYMO IVO DA CUNHA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 96.00.03967-4 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

MULTA TRABALHISTA. PROPRIEDADE RURAL. ARRENDAMENTO. RESPONSABILIDADE EXCLUÍDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA. DESPESAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Não restou demonstrado nos autos que o autor empreende atividade agroeconômica, figurando apenas como proprietário do imóvel objeto de arrendamento e que "pelo contrato em referência, a área onde os trabalhadores extraíam sementes foi arrendada às pessoas já nominadas".
2. Os honorários foram fixados levando-se em conta o valor dado à causa, que não se mostra, evidentemente, irrisório
3. As despesas processuais vindicadas (item "g") elas não restaram comprovadas no curso da lide, mostrando-se assim impossível de ser determinada nessa sede.
4. Apelações e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Wilson Zauhy
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012088-66.2000.4.03.6106/SP
2000.61.06.012088-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : LUPERCIO FACHINI e outro
: ZULEIKA COUTO FACHINI
ADVOGADO : CLAUDIO GILBERTO PATRICIO ARROYO e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO INEXISTENTE. ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL.

1. Não cabe ao Estado a obrigação de indenizar prejuízos sofridos por quem se dedica a qualquer atividade econômica. Se o fizer, será por deliberação política ou com fundamento em norma infraconstitucional.
2. A indenização somente teria lugar se as plantas, apesar de saudáveis, tivessem sido sacrificadas de forma preventiva.
3. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2010.

Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001948-46.2000.4.03.6114/SP
2000.61.14.001948-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : ENTREGADORA E TRANSPORTADORA CINCINATO LTDA
ADVOGADO : HUGO LUIZ TOCHETTO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho
EMENTA

TRABALHISTA E PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO RETIDO EM FACE DE DECISÃO QUE RECEBE APELAÇÃO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. VÍCIOS DE NATUREZA FORMAL NÃO DEMONSTRADOS. ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NÃO COMPROVADA.

1. Incabível o manejo de agravo retido em face de decisão que recebe a apelação apenas no efeito devolutivo, na linha do entendimento jurisprudencial firmado sobre a matéria (TRF 1.ª Região, AMS n.º 199901000798768- DF).
2. Não restou demonstrado nenhum vício de natureza formal que pudesse inquinar a autuação questionada. Os requisitos formais apontados pela impetrante, se efetivamente existiram, não impediram que ela pudesse exercer, à plenitude, o exercício do direito de defesa, submetendo o caso à Justiça Federal.
3. A impetrante não comprovou ter realizado de modo efetivo a alteração do contrato de trabalho, com o enquadramento dos empregados nas condições especiais do artigo 62, I, da CLT.
4. Como bem ressaltado pela União Federal, "da análise dos cartões de ponto referidos, fica claro que os empregados eram contratados com base no artigo 59, *caput*, da CLT, estando, portanto, submetidos ao controle de suas jornadas de trabalho, que não podem exceder de 10 horas"; daí, se os empregados tivessem sido efetivamente contratados nos moldes do artigo 62, I, da CLT, não haveriam de continuar a utilizar cartões de ponto, prática incompatível com o dispositivo legal em questão (art. 62, I, CLT.).
5. Agravo retido não conhecido e apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Wilson Zauhy
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001949-31.2000.4.03.6114/SP
2000.61.14.001949-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : ENTREGADORA E TRANSPORTADORA CINCINATO LTDA
ADVOGADO : HUGO LUIZ TOCHETTO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho
EMENTA

TRABALHISTA. AUTO DE INFRAÇÃO. VÍCIOS DE NATUREZA FORMAL NÃO DEMONSTRADOS. INEXISTÊNCIA DE REMUNERAÇÃO AOS TRABALHADORES DO INTERVALO DE REPOUSO OU

ALIMENTAÇÃO NÃO CONCEDIDO. ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NÃO COMPROVADA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A REALIDADE CONSTATADA NA EMPRESA E AS ANOTAÇÕES LANÇADAS EM CTPS.

1. Não restou demonstrado nenhum vício de natureza formal que pudesse inquinare a autuação questionada. Os requisitos formais apontados pela impetrante, se efetivamente existiram, não impediram que ela pudesse exercer, à plenitude, o exercício do direito de defesa, submetendo o caso à Justiça Federal.
2. A impetrante não comprovou ter realizado de modo efetivo a alteração do contrato de trabalho, com o enquadramento dos empregados nas condições especiais do artigo 62, I, da CLT.
3. A anotação lançada na CTPS não se mostrou compatível com a realidade apresentada na empresa, vez que os empregados que teriam os contratos de trabalho alterados continuavam a utilizar cartões de ponto, prática incompatível com o disposto no artigo 62, I, CLT.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023710-06.2000.4.03.6119/SP

2000.61.19.023710-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : ELIETE MELINO GALERA
ADVOGADO : ADRIANO CATANOCE GANDUR e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PROPRIEDADE SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DE LIBERAÇÃO AO POSSUIDOR.

1. Não compete ao Juiz ou à autoridade coatora aferir acerca de eventual descumprimento de instrumento particular de compra e venda de veículo, dado que essa questão já é objeto de discussão no juízo estadual.
2. Inviável a liberação de veículo ao possuidor quando a propriedade do bem está sendo discutida judicialmente.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005132-57.1997.4.03.6100/SP

2001.03.99.008800-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : ROMILTON ALMEIDA RIOS
ADVOGADO : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 97.00.05132-3 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO COMO DESPACHANTE ADUANEIRO E AJUDANTE DE DESPACHANTE ADUANEIRO. EXIGÊNCIA DE CONCLUSÃO DO 2º GRAU. ART. 47 DO

DECRETO 646/92. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. ART. 5º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DELEGAÇÃO DO § 3º DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 2.472/88. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 25 DO ADCT. SOMENTE A LEI PODE CRIAR DIREITOS E OBRIGAÇÕES. AO DECRETO SÓ CABE REGULAMENTAR A LEI. POSSIBILIDADE DE PREVISÃO, NO REGULAMENTO, DE PRAZO PARA O EXERCÍCIO DE DIREITO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal garante o exercício de profissão ou ofício, na forma prevista em lei.
2. Em face do princípio da reserva legal, não cabe ao Poder Executivo, ainda que com a anuência do próprio Poder Legislativo, criar direitos ou obrigações, através de decreto, sob pena de subverter a Ordem Constitucional.
3. A delegação conferida ao Poder Executivo pelo § 3º do art. 5º, do Decreto-lei 2.472/88, não foi recepcionada pela Constituição de 1988, na dicção expressa do art. 25 do ADCT.
4. O art. 47 do Decreto 646/92 não poderia exigir a conclusão no 2º Grau como requisito para inscrição como Despachante Aduaneiro ou Ajudante de Despachante Aduaneiro, visto que essa exigência não consta do Decreto-lei 2.472/88, que disciplina o exercício destas atividades profissionais.
5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
6. Não requerida a inscrição do Despachante Aduaneiro até 11 de janeiro de 1993, nos termos do § 2º do art. 45, do Decreto 646/92, resta ao interessado pleitear a inscrição como Ajudante de Despachante Aduaneiro, nos termos do art. 50 do mesmo decreto.
7. Precedente desta Corte.
8. Inviável a anulação da inscrição do impetrante como Ajudante de Despachante Aduaneiro, por suposta invalidade do diploma de conclusão do 2º Grau, visto que este requisito não consta do DL 2.472/88.
9. Apelação provida para que seja restabelecida a inscrição do impetrante como Ajudante de Despachante Aduaneiro.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0313146-14.1998.4.03.6102/SP

2001.03.99.029285-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : VIRALCOOL ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO : CLOVIS APARECIDO VANZELLA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
PROCURADOR : MARCELO DE AQUINO MENDONCA e outro
No. ORIG. : 98.03.13146-0 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. POLÍTICA DE LIBERAÇÃO DE PREÇOS NA COMPRA E VENDA DE ÁLCOOL HIDRATADO. ADIAMENTO PELA PORTARIA 275/98. POSSIBILIDADE. INTERESSE DA ECONOMIA NACIONAL QUE PREVALECE SOBRE OS INTERESSES E CONTRATOS DE NATUREZA PRIVADA.

1. Pretendem as apelantes o reconhecimento do direito de praticar a liberdade de preço na compra e venda de álcool hidratado, na forma contratual, a partir de 1º de maio de 1998, conforme previsto na Portaria MF 294/96.
2. Insurgem-se, desta forma, contra o adiamento do livre mercado no setor para 1º de fevereiro de 1999, determinado pela Portaria MF 275/98.
3. Não se pode descartar radicalmente a possibilidade de intervenção do Poder Público no controle de preços do álcool hidratado, não apenas em defesa dos interesses do consumidor, que também constitui um pilar da Ordem Econômica (art. 170, inciso V, da Constituição Federal), mas também em nome da soberania nacional, já que o setor energético é vital para qualquer estado.

4. o art. 177 e seus parágrafos da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n. 09, de 09 de novembro de 1995, em momento algum veda a intervenção do Estado no controle de preços do álcool hidratado.
5. O inciso III do art. 3º da Lei 8.178, de 1º de março de 1991, que estabelece regras sobre preços e salários e dá outras providências, autoriza expressamente que o Ministro da Fazenda baixe, em caráter especial, normas que liberem, total ou parcialmente, os preços de qualquer setor.
6. Em defesa dos interesses maiores da economia nacional e dos consumidores, entendeu o senhor Ministro da Fazenda que deveria ser adiada a liberação total de preços para momento posterior ao inicialmente previsto, não há como questionar a decisão.
7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0052183-35.1995.4.03.6100/SP
2001.03.99.043550-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CHAVANTES
ADVOGADO : CRISTINA APARECIDA POLACHINI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.52183-0 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ESTABELECIMENTO HOSPITALAR. COBRANÇA DE VALORES CORRESPONDENTES A INTERNAÇÕES HOSPITALARES PELO SUS. BLOQUEIO DE PARTE DOS VALORES PRETENDIDOS. ALEGAÇÃO DE EMISSÃO EXCESSIVA DE AIH'S. CONDUTA LÍCITA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Bloqueio parcial de valores devidos a hospital por internações pelo SUS (Sistema Único de Saúde).
2. Legitimidade passiva da União, verificado que o bloqueio partiu dela.
3. Embora a União funcione como macro-gestora do SUS, tem autorização legal para determinar o bloqueio das verbas que destina a Estados e Municípios, diante da eventual inobservância dos parâmetros estabelecidos para a sua aplicação.
4. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da União.
5. No mérito, apelação e remessa oficial providas para julgar improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva da União e dar provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2010.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00019 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0704989-77.1995.4.03.6106/SP
2001.03.99.053842-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA : FLAVIO SIQUEIRA FRANCO

ADVOGADO : JOAO ANTONIO MANSUR e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 95.07.04989-4 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
EMENTA

ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO APREENDIDA. DECORRIDOS MAIS DE DOIS ANOS DA APREENSÃO. DECRETO Nº 62.127/68. LIBERAÇÃO DEFERIDA. Considerando as disposições constantes no artigo 199 § 1º, inciso XIV do Decreto 62.127/68, bem como que o acidente se deu em 06.07.95, é de se reconhecer que há muito já transcorreu o biênio referido, pelo que nenhum reparo merece a sentença de Primeiro Grau. Remessa oficial que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019657-05.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.019657-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELANTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : THEOTONIO MAURICIO M DE BARROS NETO e outro
APELADO : ENGEMET METALURGIA E COM/ LTDA
ADVOGADO : EDSON TAKESHI SAMEJIMA e outro
PARTE RE' : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO : MARCOS SOARES RAMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - META DE RACIONAMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - UNIÃO FEDERAL - ANEEL - LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. O ponto central da questão a se decidir é quanto a legitimidade da União Federal e a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, de litígio que discute a revisão da meta de racionamento de energia elétrica, fixando, assim, a competência da Justiça Estadual para a cognição e julgamento da lide.
2. A União não tem legitimidade para integrar a lide originária, porquanto, em sede de descentralização administrativa, delegou à ANEEL, que é autarquia e, portanto, entidade da Administração Indireta, até mesmo a função de regulamentar os assuntos de energia elétrica. De fato a ANEEL edita a regulamentação da matéria e fiscaliza sua aplicação. Por ser assim, tampouco a ANEEL tem legitimidade, sempre e sempre, para compor a lide, já que do poder regulamentar não advém senão o exercício do poder-dever de empreender a normatização da matéria, o que ocorreria apenas caso tivesse manifestado interesse em compor a lide, o que não ocorre nos autos.
3. Apelação da União provida para excluí-la da lide. De ofício, excluída também a ANEEL e anulada a sentença. Prejudicada a apelação da Eletropaulo. Determinada a remessa dos autos para a Justiça Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União para excluí-la da lide, de ofício, excluir também a ANEEL e anular a sentença bem como julgar prejudicada a apelação da Eletropaulo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027374-68.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.027374-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : FRANCISCO JOSE PEREIRA DAS NEVES BOLONHA
ADVOGADO : ANDRE LUIZ DE MORAES RIZZO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA COLEÇÃO DE ARMA PROIBIDA. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ATO UNILATERAL, DISCRICIONÁRIO E PRECÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE DA NORMA QUE CONDICIONA A MANUTENÇÃO DA AUTORIZAÇÃO AOS CASOS EM QUE A ARMA FOI ADQUIRIDA EM ALIENAÇÃO DAS FORÇAS ARMADAS (PORTARIA DMB 24/2000). DISCRIMINAÇÃO JURIDICAMENTE INADMISSÍVEL. CONSERVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO.

1. Apelação e remessa oficial contra sentença que concedeu a segurança para o fim de afastar as exigências contidas no ofício 706/SFPC/2, recebido pelo impetrante, bem como a Portaria Ministerial n. 767/98 e a Portaria do Departamento de Material Bélico n. 24/2000, preservando-se o seu direito de manter em coleção armas automáticas fabricadas nos últimos 50 anos.
2. O registro de armas proibidas ou de uso restrito segue normas específicas, não seguindo os paradigmas do registro de armas cujo porte é permitido.
3. Os art. 16 e 17 da Lei 9.437/97, antes de sua revogação pela Lei 10.826/2003, atribuíam ao Ministério do Exército a competência para autorizar, em caráter excepcional, a aquisição de armas de fogo de uso restrito ou proibido, bem como a sua classificação legal e técnica.
4. Incabível a alegação de direito adquirido ao registro e conseqüente coleção de arma de uso proibido ou restrito, posto que sua manutenção se dá através de *autorização*, ato administrativo de caráter unilateral, discricionário e precário.
5. Destarte, poderia o Ministério do Exército revogar autorização anteriormente concedida, sem que isso caracterize ofensa a direito adquirido do colecionador.
6. A Portaria DMB 024, de 25 de outubro de 2000, assim como já fazia a sua predecessora Portaria DMB 002/2000, vedava a coleção de armas automáticas de qualquer calibre fabricadas há menos de 50 anos e ressalvava a possibilidade de serem mantidas por colecionador aquelas já possuídas, porém, *se tivessem sido adquiridas em alienações feitas pelas Forças Armadas* e devidamente registradas.
7. Não se consegue entender a razoabilidade da distinção entre a arma ter sido ou não adquirida em alienações feitas pelas Forças Armadas, que poderia implicar em favorecimento aos que são oriundos da corporação.
8. Se o adquirente está de boa fé e sempre teve o registro da arma, é irrelevante que esta tenha sido ou não adquirida em alienação das Forças Armadas, razão pela qual esta condição acaba consistindo em odiosa discriminação.
9. Toda e qualquer discriminação, para ser juridicamente admissível, deve estar fundada em critério racional e razoável, que justifique o tratamento diferenciado entre sujeitos de direito, o que não ocorre no caso concreto.
10. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2010.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032460-20.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.032460-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS SP
ADVOGADO : LUCIA HELENA DO PRADO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DE PEDREIRA POR MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (DNPM). DECRETO 3.358/2000. OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE MINERAÇÃO (DL 227/67), EMBORA DESNECESSÁRIA SUA SUBMISSÃO A UM DOS REGIMES DE EXPLORAÇÃO DO ART. 2º DO CÓDIGO. EXISTÊNCIA DE PEDIDO PRECEDENTE DE PARTICULAR PARA EXPLORAÇÃO DA MESMA ÁREA.

1. Apelação e remessa oficial sentença que denegou a segurança requerida por município para declarar a ilegalidade de ato do Chefe do 2º Distrito do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) que determinou a paralisação de atividades em pedreira.
2. Os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são propriedades da União (art. 20, IX, da CF/88). Portanto, ainda que o impetrante tenha adquirido o domínio da superfície do solo, não lhe assiste o direito de explorar livremente os recursos do subsolo, conforme o Código de Mineração (Decreto-lei 227/67).
3. Em que pese o parágrafo único do art. 2º do Decreto-lei 227/67, com a redação que lhe deu a Lei 9.287/99, dispense os órgãos da Administração de se submeterem aos regimes de exploração ali previstos, não autoriza concluir que aqueles órgãos estejam livres de qualquer fiscalização do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM).
4. Para a exploração mineral na pedreira em questão, afigura-se necessário o "registro" previsto no art. 2º do Decreto n. 3.358, de 03 de fevereiro de 2000.
5. Conforme informou a autoridade impetrada, quando o impetrante solicitou o registro, pendia sobre a mesma área o recurso administrativo interposto por particular em face do indeferimento de seu pedido de exploração, o que sustou a tramitação dos processos de interesse do Poder Municipal, nos termos do § 2º do art. 19 do Decreto-lei 227/67.
6. Inexistência de ilegalidade no ato que determinou a paralisação da exploração da pedreira.
7. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por inetrposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00023 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004849-80.2001.4.03.6104/SP
2001.61.04.004849-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
PARTE AUTORA : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PAES ALVES e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : RUBENS MIRANDA DE CARVALHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ATIVIDADE PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se mostra legítima a exigência por parte da autoridade coatora de certidão negativa de débito, sobretudo com a cominação de não permissão do regular exercício de atividade lícita, que já vem desenvolvendo ao longo do tempo.
2. O Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL firmou entendimento de que a exigência de regularidade fiscal, como condição para o exercício de atividade profissional ou empresarial, salvo em casos especialíssimos e com previsão legal, transgride o que assegurado no art. 5º, XIII, da CF ("é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;").
3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00024 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001056-30.2001.4.03.6106/SP
2001.61.06.001056-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
PARTE AUTORA : SUPERMERCADO GIMENES LTDA
ADVOGADO : LUIS ANTONIO ROSSI
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho
PARTE RÉ : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CATANDUVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRABALHO NO COMÉRCIO VAREJISTA AOS DOMINGOS E FERIADOS. AUTORIZAÇÃO PELO ART. 6º DA LEI 10.101/00, A PARTIR DE 09 DE NOVEMBRO DE 1997. DESNECESSIDADE DE ACORDO COLETIVO OU CONVENÇÃO COLETIVA. SOMENTE COM A MEDIDA PROVISÓRIA 388/08 PASSOU A SER EXIGIDA A CONVENÇÃO COLETIVA PARA O TRABALHO EM FERIADOS.

1. O art. 6º da Lei 10.101/00, que resultou da conversão da Medida Provisória 1.982-69, autoriza o trabalho aos domingos e feriados no comércio varejista, a partir de 09 de novembro de 1997, sem distinguir o ramo de atividade, independentemente de acordo coletivo ou convenção coletiva, desde que existente norma municipal a regular o tema, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição Federal.
2. Neste sentido, a jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
3. Quanto ao trabalho em feriados, somente após a entrada em vigor da Medida Provisória 388/07 (depois convertida na Lei 11.603/07), passou a ser exigida também a autorização em convenção coletiva de trabalho, conforme o art. 6º-A que acrescentou à Lei 10.101/00.
4. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001970-61.2001.4.03.6117/SP
2001.61.17.001970-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : SUPERMERCADOS FURLANETTI LTDA e outros
: SUPERMERCADO REDI LTDA
: LINDO ANDREOTTI E CIA LTDA
ADVOGADO : ADELINO MORELLI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRABALHO NO COMÉRCIO VAREJISTA AOS DOMINGOS E FERIADOS. AUTORIZAÇÃO PELO ART. 6º DA LEI 10.101/00, A PARTIR DE 09 DE NOVEMBRO DE 1997. DESNECESSIDADE DE ACORDO COLETIVO OU CONVENÇÃO COLETIVA. SOMENTE COM A MEDIDA PROVISÓRIA 388/08 PASSOU A SER EXIGIDA A CONVENÇÃO COLETIVA PARA O TRABALHO EM FERIADOS.

1. O art. 6º da Lei 10.101/00, que resultou da conversão da Medida Provisória 1.982-69, autoriza o trabalho aos domingos e feriados no comércio varejista, a partir de 09 de novembro de 1997, sem distinguir o ramo de atividade,

independentemente de acordo coletivo ou convenção coletiva, desde que existente norma municipal a regular o tema, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição Federal.

2. Neste sentido, a jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

3. Quanto ao trabalho em feriados, somente após a entrada em vigor da Medida Provisória 388/07 (depois convertida na Lei 11.603/07), passou a ser exigida também a autorização em convenção coletiva de trabalho, conforme o art. 6º-A que acrescentou à Lei 10.101/00.

4. Impõe-se, todavia, a adequação da sentença ao pedido (art. 460 do CPC), visto que a impetrante pugnou pela concessão da segurança para manter-se em atividade somente nos feriados, nada mencionando quanto aos domingos.

5. Apelação improvida.

6. Remessa oficial parcialmente provida, para reduzir a sentença aos limites do pedido, concedendo a segurança para que a impetrante mantenha-se em atividade apenas nos feriados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056430-88.1997.4.03.6100/SP

2002.03.99.001297-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : KARL MAYER MAQUINAS TEXTEIS LTDA
ADVOGADO : JOSE OSVALDO PEREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho
No. ORIG. : 97.00.56430-4 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E TRABALHISTA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA. AFRONTA AO ART. 5º, LV DA CF. INEXISTÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento de que em processo administrativo regular, a legislação pertinente assegurou ao interessado o contraditório e a ampla defesa.
2. A instrução do recurso com a prova do depósito prévio da multa não constitui óbice ao exercício do direito constitucional consagrado no artigo 5º, LV por se tratar de pressuposto de admissibilidade e garantia recursal.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00027 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007423-63.2002.4.03.6000/MS

2002.60.00.007423-4/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
PARTE AUTORA : NANITUR VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : PEDRO VICENTE LEON
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE ÔNIBUS. EXPEDIENTE UTILIZADO PARA PAGAMENTO DE MULTA. VEDAÇÃO. SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Não se admite a retenção de veículos com o único objetivo de pagamento de multa, sendo de se aplicar a inteligência da Súmula n. 323 do STF, que diz ser inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

2. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000945-18.2002.4.03.6104/SP

2002.61.04.000945-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA
ADVOGADO : VANIA MARIA B LAROCCA DA SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE MANUTENÇÃO DE REDE PROTETORA EM ESCADA DE ACESSO À EMBARCAÇÃO. RESPONSABILIDADE DE EMPRESA REQUISITANTE DE MÃO DE OBRA DE TRABALHADOR PORTUÁRIO PELA SAÚDE E SEGURANÇA DOS TRABALHADORES. LEI 9.719/98.

1. A Lei n.º 9.719/98, que trata da proteção dos trabalhadores portuários, em seu artigo 13, é clara ao estabelecer que a lei "também se aplica aos requisitantes de mão-de-obra de trabalhador portuário avulso junto ao órgão gestor de mão-de-obra".

2. A sentença deu a correta interpretação ao comando legal que trata de assunção de responsabilidade pelo bem-estar dos trabalhadores, não aproveitando à apelante a alegação de que estaria isenta de responder por descumprimento de norma trabalhista, vez que é beneficiária direta da prestação dos serviços.

3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032807-92.1997.4.03.6100/SP

2003.03.99.006661-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : APARECIDA NILZA RESTIVO NUNES e outros
: ARLETE CONSTANTINO ZACHARIAS
: APARECIDA RODRIGUES DE MELO
: ARNALDO RAMATIS ZOCAL DA SILVA
: ALEXANDRE DA SILVEIRA GATO

: ALEXANDRE CLARO SATYRO
: ALESSANDRA GIOTTO
: ALESSANDRA FERRARO
: ALEXANDRE DOS SANTOS
: ALESSANDRA APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO : JOAO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL e outro
: FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO
: PAULO
ADVOGADO : MARIO EDUARDO ALVES e outro
APELADO : SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO
: DE SAO PAULO
ADVOGADO : CARLOS MELLONE e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
APELADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
No. ORIG. : 97.00.32807-4 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SUSPENSÃO DE DESCONTO SINDICAL. NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. CARÁTER SATISFATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

As medidas cautelares visam a assegurar a utilidade do bem da vida pleiteado no processo principal, a resguardar e não a satisfazer a própria tutela jurisdicional buscada na ação principal. Ademais, se o processo principal não foi proposto, cessa a eficácia da medida cautelar.

- Apelação que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014837-57.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.014837-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS
ADVOGADO : FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Sentença que extinguiu mandado de segurança pela inadequação da via eleita.
2. A pretensão deduzida na petição inicial é o provimento jurisdicional declaratório da nulidade do Auto de Infração n. 009717/005898056, correspondente à notificação decorrente do processo n. 46261.005849/02 lavrado em decorrência de não requisição de trabalhadores portuários de capatazia inscritos no OGMO para contratação com vínculo empregatício por prazo indeterminado.
3. Não se trata, portanto, de mera questão de direito, mas da apreciação de fatos em torno dos quais giram as normas invocadas pela impetrante.

4. Como bem ressaltou a r. sentença recorrida, não há prova nos autos de que os empregados arrolados no auto de infração realizam apenas serviços de capatazia, pois a relação de funcionários apresentada não comprova de plano que eles só realizam este tipo de serviço e não se enquadram em alguma das funções definidas no art. 57 da Lei 8.630/93.
5. Vislumbra-se, no caso, a necessidade de dilação probatória, inviável na estreita via do mandado de segurança, de modo que a dita sentença não merece qualquer reparo.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001345-56.2003.4.03.6117/SP

2003.61.17.001345-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA
ADVOGADO : EDSON ROBERTO REIS e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO DE EMBARBAÇÃO POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS DE NAVEGAÇÃO. FATOS COMPROVADOS POR LAUDO PERICIAL. INFRAÇÃO DE FÁCIL DESCRIÇÃO E COMPREENSÃO. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DETALHADA. CARÁTER IMPOSITIVO DAS REGRAS FIXADAS PELA AUTORIDADE MARÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE DO COMANDANTE DA EMBARCAÇÃO SOBRE O CALADO A SER OBSERVADO.

1. A autora foi autuada pela Capitania do Tietê-Paraná (fls. 29/31) porque, em 31 de março de 2003, nas proximidades de Promissão (SP), as embarcações TQ-55, 57 e 58 encontravam-se navegando com calado de 2,80 metros, acima do máximo então permitido (2,70 m), o que constitui infração ao art. 22, V, do Regulamento da Lei 9.537/97, aprovado pelo Decreto 2.596/98.

2. O laudo pericial de fls. 181/187 foi taxativo em confirmar que o calado das embarcações era de 2,80 m, quando o máximo permitido, na data da infração, era de 2,70 m, nos termos do Aviso aos Navegantes n. 034, de 19 de abril de 2002.

3. A autuação dispensa fundamentação aprofundada, pois a infração é facilmente descrita e compreendida.

4. Ainda que a lâmina d'água, na data da infração, permitisse calado mais profundo, devem ser seguidas as determinações estabelecidas pela autoridade marítima, nos termos da Lei 9.537/97 e do Decreto 2.596/98, não estando ao alvedrio dos comandantes das embarcações decidir de forma diferente, sob o risco de haver encalhes e acidentes que possam comprometer a navegabilidade dos rios e a própria vida humana.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00032 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004427-03.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.004427-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
PARTE AUTORA : STELA MAR IND/ COM/ E IMP/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO
PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

DESEMBARAÇÃO ADUANEIRO. ABANDONO DE MERCADORIAS. CARGA RETIDA POR ESTAR IMPRÓPRIA PARA O CONSUMO. RETIRADA DE MATERIAL PARA ANÁLISE LABORATORIAL OBJETIVANDO FAZER CONTRAPROVA. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. A sentença foi submetida ao reexame necessário, pois foi concedida parcialmente a segurança pleiteada para a impetrante retirar pequena quantidade do material importado para fazer contraprova ao laudo do Ministério da Agricultura que considerou imprópria para consumo a mercadoria importada, de forma a assegurar-lhe meios para o exercício da ampla defesa, o que foi realizado, conforme laudo de fls. 134/147.
2. Apesar de não haver previsão expressa na supra referida Instrução Normativa quanto à contraprova, houve por bem a magistrada *a quo* em deferi-la, pois resguardou-se o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, permitindo-se que o impetrante tivesse acesso ao material almejado, produzindo a prova pretendida.
3. Precedente deste Tribunal.
- 4 Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009874-69.2004.4.03.6104/SP
2004.61.04.009874-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : ADEMIR DE OLIVEIRA JOAQUIM e outros
: CARLOS MARIO SILVA
: LUIZ CARLOS URBANO
: NORIVAL DE PAULA CESARIO
: NEWTON DE PAULA CESARIO
: SIDNEY LAZZARINI

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

PIS-PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/1932.

1. As ações contra a Fazenda Pública caducam em cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/1932).
2. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048283-44.1995.4.03.6100/SP
2005.03.99.014886-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : CIA VIDRARIA SANTA MARINA
ADVOGADO : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES
No. ORIG. : 95.00.48283-5 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA - LEI 7777/89 ART. 5.º § 2.º BTNS CAMBIAIS - OPÇÃO PARA O RESPECTIVO RESGATE - ATUALIZAÇÃO PELO IPC

- Rejeito a preliminar argüida pela União Federal, tendo em vista que de acordo com o artigo 5º da Lei nº 7.777/89, competia aos Ministros de Estado da Fazenda a autorização para a emissão dos BTN's, estabelecendo assim, a relação jurídica entre o emissor do título e o sacador.

- Não se pode pretender a aplicação da Lei n.º 8.024/90 ao presente caso sob pena de afrontar-se ao preceito contido no art. 5.º, inciso XXXVI da Constituição Federal, que protege o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

- Tendo a autora adquirido sob a égide da Lei n.º 7.777/89, os Bônus do Tesouro Nacional Cambiais (BTNC's) visando utilizá-los como forma de pagamento de impostos federais, sendo que os mesmos deveriam ser atualizados pelo IPC, não é possível que lei posterior pretenda alterar esse direito já assegurado.

- Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005473-78.2005.4.03.6108/SP
2005.61.08.005473-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM PROFISSIONAL DE VIGILANTES
MARAJOX LTDA
ADVOGADO : ALMYR BASILIO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ATIVIDADE PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se mostra legítima a exigência por parte da autoridade coatora de certidão negativa de débito, sobretudo com a cominação de não apreciação de seu pleito de renovação de licença para o exercício de atividade lícita, que já vem desenvolvendo ao longo do tempo.

2. O Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL firmou entendimento de que a exigência de regularidade fiscal, como condição para o exercício de atividade profissional ou empresarial, salvo em casos especialíssimos e com previsão legal, transgredir o que assegurado no art. 5º, XIII, da CF ("é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;").

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Wilson Zauhy

Juiz Federal Convocado

00036 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008437-43.2006.4.03.6000/MS
2006.60.00.008437-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA : NELSON ANTONIO NANTES PRESTES
ADVOGADO : NEWTON JORGE TINOCO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PESCA IRREGULAR. IBAMA. APREENSÃO E APLICAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO AO MOTOR DE POPA UTILIZADO. ANULAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO. LEI 9.605/98. ARTIGO 2º, § 6º, INCISO VIII, DO DECRETO 3.179/99.

- A decisão administrativa deve relacionar os fatos que concretamente levam à aplicação de dispositivos legais, e não apenas indicá-los.
- Sem motivação inexistente o devido processo legal, indispensável no processo administrativo, pois a fundamentação é meio interpretativo da decisão impugnada, sendo meio de viabilização do controle da legalidade dos atos da Administração.
- O Princípio da Motivação surge de diversas formas na Constituição Federal, ora explicitamente, como o é para a atividade administrativa do Judiciário, ora implicitamente, quando decorre da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, eficiência administrativas e, necessariamente, da possibilidade facultada aos administrados do controle judiciário dos atos administrativos.
- Precedente (STJ, ROMS nº 13617).
- Configurada infração administrativa prevista na Lei n. 9.605/98, é legal a apreensão do motor de popa utilizado para a pesca irregular; não é caso, todavia, de decretar-se seu perdimento, mas de condicionar-se sua liberação ao pagamento da multa ou ao oferecimento de defesa ou impugnação. Aplicação do inciso VIII do § 6º do art. 2º do Decreto n. 3.179/99 e não de seus incisos V e VI.
- O bem apreendido há de ser liberado pela anulação da decisão administrativa desmotivada. Mesmo se assim não fosse, o impetrante pagou a multa imposta pelo IBAMA.
- Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2010.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

Expediente Nro 7625/2010

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009600-55.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.009600-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS DE ANDRADE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ DE ALMEIDA SIQUEIRA e outro
: VANDA BERNARDO SIQUEIRA

ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
No. ORIG. : 05.00.00019-5 2 Vr CAPAO BONITO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação dos coautores, concordando com a proposta de conciliação (fls. 154 a 159), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, para ambos os autores, com DIB em 4/5/2004 e DIP em 1.º/11/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 66.167,30, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de dezembro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028665-36.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.028665-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ATILIO MARGUTI
ADVOGADO : ROSANGELA APARECIDA VIOLIN
No. ORIG. : 06.00.00100-1 1 Vr URUPES/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 306 a 309), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 18/8/2006 e DIP em 31/8/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 22.216,43, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de dezembro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033521-09.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.033521-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANESIA DA COSTA
ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
No. ORIG. : 04.00.00079-7 1 Vr CAPAO BONITO/SP
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 100 a 109, 111 e 112), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 17/1/2007 e DIP em 1.º/9/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários, o valor de R\$ 20.019,03, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de dezembro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040381-89.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.040381-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NADIR JESUS DE GODOI QUIRINO
ADVOGADO : WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS
No. ORIG. : 07.00.00153-5 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 196 a 197v), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de auxílio-doença, bem como pague, a título de verba de sucumbência, o valor de R\$ 1.193,67, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de dezembro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

Expediente Nro 7627/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028596-38.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.028596-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NILSON FRANCO BRITO
ADVOGADO : CILENE FELIPE
No. ORIG. : 04.00.00052-6 1 Vr PACAEMBU/SP

DESPACHO

Fls. 189. Apresente a advogada dra. Cilene Felipe a procuração do cônjuge supérstite, se houve, ou de algum herdeiro falecido autor. Prazo: 20 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2010.

Antonio Cedinho

Desembargador Federal Coordenador

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041884-82.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.041884-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OTAMIRO INACIO
ADVOGADO : DALVA APARECIDA ALVES FERREIRA
No. ORIG. : 07.00.00012-3 1 Vr GALIA/SP

DESPACHO

Fls. 169 a 171. No presente feito, está ocorrendo um impasse entre as partes no que toca à habilitação dos herdeiros do falecido autor. Foge à competência restrita do Gabinete da Conciliação resolver questões controvertidas, devendo a respectiva matéria ser levada ao conhecimento e à apreciação do juiz natural. Assim, no momento, não há possibilidade de acordo.

Posto isto, remetam-se os autos ao gabinete da Desembargadora Federal Relatora.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2010.

Antonio Cedinho

Desembargador Federal Coordenador

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0049016-93.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.049016-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIVALDETE MAIA CANTAO
ADVOGADO : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 06.00.00162-5 1 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a petição do INSS a fls. 189, na qual a autarquia tece considerações sobre o ato homologatório. Prazo: 15 dias.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049941-89.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.049941-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : BENEDITO ALVES RAMOS
ADVOGADO : ANGELA APARECIDA VICENTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 03.00.00086-4 4 Vr CUBATAO/SP

DESPACHO

Fls. 163. Intime-se pessoalmente o autor, por mandado, para que diga se tem interesse na proposta de acordo ofertada pelo INSS. Prazo: 20 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao gabinete da Desembargadora Federal Relatora.
Publique-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003193-47.2008.4.03.6103/SP
2008.61.03.003193-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RICARDO LUIZ LEITE ALEXANDRINO
ADVOGADO : MARIO SERGIO DE OLIVEIRA e outro

DESPACHO

Fls. 148. O INSS não aceitou a contraproposta. Diga o autor se ainda tem interesse em celebrar um acordo, nas condições originalmente oferecidas pela autarquia. Prazo: 10 dias.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025534-82.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.025534-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : IRINEU DILETTI
No. ORIG. : 04.00.00058-6 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Fls. 150. O INSS não aceitou a contraproposta. Diga o autor se ainda tem interesse em celebrar um acordo, nas condições originalmente ofertadas pela autarquia. Prazo: 10 dias.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032367-19.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.032367-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LOURDES PAES FIORIN
ADVOGADO : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 08.00.00096-0 1 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Fls. 139 a 143. Manifeste-se o autor sobre as ponderações do INSS e diga se aceita a proposta de conciliação da autarquia. Prazo: 10 dias.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036876-90.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.036876-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO STOPA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZA RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZA
No. ORIG. : 07.00.00108-0 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

DESPACHO

O INSS não aceitou a contraproposta (fls. 93v). Diga a autora se ainda tem interesse no acordo, nas condições originalmente oferecidas pela autarquia. Prazo: 10 dias.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037284-81.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.037284-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PAULO ROVER
ADVOGADO : HOSANA APARECIDO CARNEIRO GONCALVES
No. ORIG. : 08.00.00112-4 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Fls. 140. O INSS não aceitou a contraproposta. Diga o autor se ainda tem interesse no acordo, nas condições originalmente oferecidas pela autarquia. Prazo: 10 dias.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039959-17.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.039959-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NELSON ARNALDO DE JESUS
ADVOGADO : MILTON DE JULIO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME SP
No. ORIG. : 06.00.00058-5 1 Vr LEME/SP

DESPACHO

Fls. 183 e 184v. Manifeste-se o autor. Prazo: 10 dias.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador